

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

André Luis Orsoni Neri

HOLDING FAMILIAR: VANTAGENS E LIMITES LEGAIS

SÃO PAULO

2021

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

André Luis Orsoni Neri

## HOLDING FAMILIAR: VANTAGENS E LIMITES LEGAIS

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito de Família e Sucessões, sob a orientação do Prof. Dr. Gabriel Machado Marinelli

SÃO PAULO

2021

BANCA EXAMINADORA:

---

---

---

## DEDICATÓRIA

Aos meus pais e as minhas irmãs que me ensinaram o que é de mais importante nessa vida: os valores morais e éticos que me guiaram e serviram de base para me tornar a pessoa e o profissional que sou hoje. Serei eternamente grato por todo esforço dos meus pais que, mesmo com suas origens humildes, não pouparam esforços e muito trabalharam para que eu pudesse ter uma educação que eles não tiveram nenhuma oportunidade de ter.

Ao meu filho, a pessoa mais importante da minha vida e que mais amo, cuja apenas a existência já me fez querer ser um homem melhor para que ele possa se orgulhar.

Obrigado! Amo muito vocês!

## RESUMO

O presente artigo busca identificar e detalhar as vantagens obtidas pela constituição de uma sociedade holding familiar, como estratégia de planificação para administração e conservação do patrimônio familiar, e como mecanismo de planejamento sucessório.

O estudo identificou que o uso estratégico da holding familiar traz soluções preventivas para cenários futuros de disputas, mitigando ou até mesmo evitando conflitos familiares, podendo, a depender do caso, reduzir a carga tributária.

O estudo também demonstrou que o planejamento não tem fórmula pronta, sendo de suma importância observar todas as peculiaridades que envolvam o patrimônio e as pessoas que dele participarão, assim como demonstrou a necessidade de se observar limites e óbices legais para uso da *holding* familiar como ferramenta de planejamento sucessório, uma vez que a sociedade jurídica não pode ser usada como meio para burlar a lei.

Para fins didáticos, o artigo teve como foco se aprofundar na análise da constituição de uma empresa *holding* com a finalidade principal de readequar e gerir o patrimônio familiar, e como ferramenta de planejamento sucessório, expondo, as diferenças e impactos tributários decorrentes da constituição da empresa. Ou seja, o tipo de empresa *holding* familiar, analisado de forma mais aprofundada no presente estudo, foram aquelas criadas inicialmente para gerir patrimônio próprio adquirido pela integralização do capital social com os bens pessoais (antes em nome das pessoas físicas) dos membros da família, sem, contudo, aprofundar a análise para o caso de *holdings* com participação e atuação empresarial em outras sociedades.

O presente trabalho científico, não literário, obedece aos princípios básicos de objetividade e concisão, sendo realizado por meio de levantamento bibliográfico de textos e artigos científicos sobre a matéria estudada, publicados em livros, periódicos e artigos, tanto na forma digital como impressa. O trabalho foi realizado de forma a atender a continuidade das ideias desenvolvidas, com o objetivo de maior fluidez do texto. As informações trazidas foram colocadas de forma lógica, de modo que as premissas discutidas levassem às conclusões expostas no decorrer de todo o trabalho. E, por fim, apesar da independência existente entre os capítulos, assim

elaborada para uma compreensão mais fácil das matérias tratadas, o texto pretende construir uma unidade lógica e estrutural no curso de todo o trabalho.

Portanto, o objetivo da pesquisa foi demonstrar as vantagens e limites na constituição de uma *holding* familiar para administração e conservação do patrimônio da família, tendo em vista que, desde que respeitada as normas legais e planejada de acordo com as necessidades específicas de cada membro do grupo familiar, esta ferramenta vem se mostrando usual e importante dentro do planejamento societário e sucessório na busca da perpetuação de empresas de grupos familiares, evitando a dilapidação patrimonial, e, a depender do caso, reduzindo licitamente o custo com pagamento de impostos, trazendo, ainda, segurança no processo de sucessão das empresas, visto a possibilidade de atender a vontade dos titulares do patrimônio, dentre, ainda, outras vantagens que serão identificadas no decurso do trabalho.

Palavras-chave: Planejamento Sucessório; mecanismos e ferramentas do planejamento sucessório; planejamento patrimonial; planejamento tributário; sucessão em vida; adiantamento de legítima; *holding* familiar; limites legais na constituição da *holding* familiar; vantagens e benefícios na constituição da *holding* familiar.

## **ABSTRACT**

This present article aims to identify and detail the advantages that can be obtained through the constitution of a family-owned holding company as a planning strategy for administration and conservation of family assets and as a mechanism of succession planning.

The study has identified that the strategic use of the family-owned holding brings preventive solutions for future dispute scenarios, mitigating and even sometimes completely avoiding family conflicts, which can, depending on the case, reduce the tax burdens.

The study has also demonstrated that this planning has no universal method, thus making it of utmost importance to define all of the peculiarities involving the asset and participating individuals. It has also demonstrated the necessity of observing the legal limits and obstacles for the usage of the family-owned holding as a tool for succession planning, as it cannot be used as a means to break the law

For explanatory purposes, the article focused on delving deeper into the analysis of the creation of a holding company with the main purpose of readjusting and managing family assets, and as a tool for succession planning, exposing the differences and tax implications arising from establishing the company. In other words, the family-owned holding company type which was analyzed with the most depth for the present study was companies created, at first, to manage assets acquired by integrating social capital with personal assets (previously under the name of natural persons) of the family members, however, without deeply analyzing holdings with business participation in other societies.

The present scientific work, non-literary, obeys basic principles of objectivity and conciseness, being conducted by the bibliographic gathering of texts and scientific articles about the studied subject, published in books, journals, and articles, both in digital and printed form. The work was conducted in a manner that ensures the continuity of the developed ideas, with the objective of improving the flow of the text. The information brought by this work was organized logically, in a way where the discussed premisses lead to the conclusions exposed across the entire work. And, lastly, despite the independence that exists between each chapter, with the purpose

of ensuring easier comprehension of the relevant subjects, this text aims to build a structural and logical unit across the entire work.

Thus, the objective of this research project was to demonstrate the advantages and limitations on the creation of a family-owned holding for administration and conservation of family assets, keeping in mind that, as long as legal regulations are respected and planning is made according to the specific needs of each member of the family group, this tool has been proving itself useful and important for succession planning in the search for the perpetuation of family companies and groups, avoiding the dilapidation of assets, and, in some cases, legally reducing the tax costs, while still bringing security in the company's succession process, seeing the possibility to meet the wishes of the asset owners, among other advantages that will be identified throughout this work.

Keywords: Succession planning; tools and mechanisms for succession planning; asset planning; tax planning; succession in life; inheritance advancement; family-owned holding; legal limits on the creation of a family-owned holding; advantages and benefits on the creation of a family-owned holding.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 DEFINIÇÃO DE <i>HOLDING</i>.....</b>	<b>11</b>
<b>3 TIPOS DE <i>HOLDINGS</i>.....</b>	<b>13</b>
<b>4 NATUREZA JURÍDICA.....</b>	<b>16</b>
<b>5 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E A <i>HOLDING</i> FAMILIAR COMO FERRAMENTA.....</b>	<b>17</b>
<b>6 LIMITES LEGAIS NA CONSTITUIÇÃO DA <i>HOLDING</i> FAMILIAR.....</b>	<b>24</b>
6.1 VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 426 DO CC (PACTA CORVINA).....	24
6.2 RESPEITO A LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS.....	27
6.3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	35
<b>7 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NA CONSTITUIÇÃO DA <i>HOLDING</i> FAMILIAR.....</b>	<b>40</b>
7.1 OPÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO PARA <i>HOLDING</i> FAMILIAR.....	53
<b>8 ORGANIZAÇÃO DA <i>HOLDING</i> PELO USO DE ALGUNS MECANISMOS DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.....</b>	<b>57</b>
<b>9 CONCLUSÃO.....</b>	<b>67</b>
<b>10 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>75</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O planejamento sucessório é um instrumento multidisciplinar, que compreende atos e negócios jurídicos e possibilita, desde que respeitado os limites legais estabelecidos na legislação, atender à vontade do titular dos direitos sobre o seu patrimônio, com objetivo de transferir os bens de forma mais eficaz, evitando, por consequência, o conflito entre os herdeiros e a insegurança jurídica gerada pela judicialização desses conflitos e interpretações divergentes dos dispositivos legais relacionados ao direito sucessório, conservando, assim, o patrimônio familiar.

A insegurança jurídica gerada pelos dispositivos confusos, incompatíveis e por algumas vezes até injustos, previstos na nossa legislação sucessória, somada a necessidade premente de se adotar medidas mais efetivas no intuito de conservar o patrimônio familiar e evitar conflitos entre os herdeiros, aliado, ainda, a tentativa de gerar uma economia com os custos e impostos decorrentes da transferência patrimonial, acabou por consagrar a busca por alternativas que pudessem atender a essas necessidades, o que ficou conhecido como planejamento sucessório.

Ocorre que, a depender das características das pessoas envolvidas e do patrimônio a ser partilhado, pode acontecer que as ferramentas mais comuns no âmbito do planejamento sucessório, como a partilha em vida dos bens mediante doação, ou a *post mortem* por meio de testamento, não consigam atender as necessidades dos herdeiros ou a vontade do titular do patrimônio.

Como alternativa para esses casos, vem se tornando comum a constituição de uma empresa *holding* familiar como ferramenta de gerenciamento do patrimônio familiar e como mecanismo para realização eficaz do planejamento sucessório.

A constituição de uma *holding* familiar no âmbito do planejamento sucessório, pode agregar todos os benefícios obtidos pelas outras ferramentas disponíveis neste âmbito, além de possibilitar algumas outras vantagens, como, por exemplo, no que se refere a administração da empresa que controla o patrimônio familiar, onde eventuais conflitos serão resolvidos com base no direito societário e não mais no direito de família e sucessões, facultando, inclusive, ao titular dos bens estipular quem ficará responsável pela administração da empresa, indicando os herdeiros mais capacitados para exercer a administração da *holding* após sua morte.

Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede assim identificam a *holding* familiar:

Em nossos dias, uma das ferramentas mais utilizadas para criar impactos inovadores na estruturação jurídica de organizações produtivas e/ou de patrimônios mais vastos são as chamadas *holdings*, nessas destacadas as *holdings* familiares. Cuida-se de intervenções jurídicas fascinantes, dadas no nascedouro da pessoa jurídica, permitindo um trabalho de planejamento estratégico por parte do jurista, contador, administrador de empresas ou consultor de outra especialidade.<sup>1</sup>

Portanto, a *holding* familiar vem se mostrando como mecanismo útil na conservação do patrimônio familiar e na organização das atividades empresariais, evitando a disputa entre herdeiros após a morte do titular do patrimônio, assim como a sua dilapidação ou diluição entre terceiros e pessoas de fora da família, bem como podendo resultar na economia lícita de pagamento de impostos, além de não ter que sujeitar os herdeiros à morosidade judicial para resolução dos conflitos.

## 2 DEFINIÇÃO DE HOLDING

Conforme explica Oliveira, as empresas *holding* surgiram no Brasil a partir de 1976, com base na Lei nº: 6.404, a lei das Sociedades por Ações, que aborda em seu art. 2º, § 3º que “a empresa pode ter por objetivo participar de outras empresas” consolidando assim a formação da *holding* no Brasil.<sup>2</sup>

Ao significar a origem da palavra *holding*, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede citam que:

*To hold*, em inglês, traduz-se por segurar, deter, sustentar, entre ideias afins. *Holding* traduz-se não apenas como ato de segurar, deter etc., mas como domínio. A expressão *holding company*, ou simplesmente *holding*, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc.<sup>3</sup>

Ainda segundo os autores acima, a *Holding* é assim definida: “*holding* (ou *holding company*) é uma sociedade que detém participação societária em outra ou de

---

<sup>1</sup> Mamede, Gladston; Mamede, Eduarda Cotta. *Holding Familiar e suas Vantagens*. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020, p. 15

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. *Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015

<sup>3</sup> Mamede, Gladston; Mamede, Eduarda Cotta. *Holding Familiar e suas Vantagens*. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020, p. 13

outras sociedades, tenha sido constituída exclusivamente para isso (sociedade de participação), ou não (*holding* mista)".<sup>4</sup>

Ordélio Azevedo Sette esclarece que a reorganização societária pela constituição de *holdings* pessoais segue as características individuais de cada sócio, observando sua situação conjugal e a condição de seus herdeiros. É uma pessoa jurídica que substitui a pessoa física, agindo como sócia ou acionista de outra empresa. A *holding* coletiva é o somatório das *holdings* pessoais e detém a totalidade das ações ou das quotas da família na empresa operacional.<sup>5</sup>

João Alberto Borges aponta que se trata de um método que atende a qualquer problema de ordem pessoal ou social, podendo equacionar as convivências de seus criadores, tais como casamento, divórcio, comunhão de bens, autorização do cônjuge para venda de imóveis, procurações, disposição de última vontade etc. A cada tipo de problema existe um tipo de *holding* que, aliada a outros documentos, pode suprir necessidades humanas, apresentando soluções legais em diversas formas societárias.<sup>6</sup>

Com isso, além da sociedade *holding* estar se firmando como uma ferramenta útil que beneficia o planejamento societário e a organização das atividades empresariais, também vem se mostrando como uma alternativa viável na administração e conservação de patrimônio que antes ficaria em nome da pessoa física, possibilitando, inclusive, a planificação do regime sucessório sobre o patrimônio familiar.

Porém, um aspecto essencial deve sempre ser lembrado, conforme ensinam Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede:

Não se trata de uma equação universal que se aproveite a todos. Há casos em que o melhor é recorrer a constituição e/ou manutenção de uma sociedade *holding*, há casos que o melhor

---

<sup>4</sup> Mamede, Gladston; Mamede, Eduarda Cotta. *Holding Familiar e suas Vantagens*. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020, p. 14

<sup>5</sup> Sette, Ordélio Azevedo. *A Sucessão na empresa Familiar*. Disponível em: > <http://www.azevedosette.com.br/noticias/pt/artigo-a-sucessao-na-empresa-familiar/4950> < Acesso em: 25/02/2021

<sup>6</sup> Teixeira, João Alberto Borges. *Holding Familiar*. Disponível em: > [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=661](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=661) < Acesso em: 25/02/2021

é não fazê-lo. É preciso procurar uma solução específica para cada pessoa, para cada família, para cada conformação patrimonial, para cada negócio ou conjunto de negócios.<sup>7</sup>

Assim, após realizada análise criteriosa sobre a viabilidade da abertura de uma empresa  *Holding*, inclusive no âmbito do planejamento tributário, conforme será visto no capítulo 7, o primeiro passo que precisará ser tomado é a definição do tipo de empresa a ser aberta, de forma que melhor possa atender aos interesses das pessoas envolvidas.

O capítulo seguinte tratará dos tipos de  *holding*.

### **3 TIPOS DE HOLDINGS**

As  *holdings* são criadas, usualmente, para controlar a administração empresarial de outras empresas, facilitando a tomada de decisões societárias mediante a centralização da titularidade das ações ou quotas sociais das demais empresas na empresa controladora.

Ademais, como citado acima, a reorganização societária pela constituição de  *holdings* deve seguir as características individuais de cada sócio, com o objetivo de substituir a pessoa física do sócio pela pessoa jurídica da  *holding* no controle das empresas e do patrimônio.

Portanto, a constituição da sociedade  *holding* pode se dar em diferentes contextos, dependendo do objetivo almejado para sociedade e de forma a atender os interesses dos titulares do patrimônio, o que acaba ensejando em vários tipos de sociedades classificadas diferentemente.

De acordo com Oliveira, depois de analisar a necessidade de criar uma empresa  *holding*, deve-se procurar o tipo certo de  *holding*, aquele que é mais adequado e que melhor se adapte ao objetivo e às necessidades do empreendimento para que traga os melhores benefícios para a empresa. Além disso, o autor define que

---

<sup>7</sup> Mamede, Gladston; Mamede, Eduarda Cotta.  *Holding Familiar e suas Vantagens*. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020, p. 14

existem diversos tipos de *holding* que podem ser implantados conforme o processo estruturado, adaptando ao que a empresa busca para seu planejamento estratégico.<sup>8</sup>

De forma geral, as *holdings* são classificadas como puras e mistas. Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede assim as classificam:<sup>9</sup>

*Holding Pura*: sociedade constituída com o objetivo exclusivo de ser titular de quotas ou ações de outra ou de outras sociedades. É também chamada de sociedade de participação.

*Holding Mista*: sociedade cujo objeto social é a realização de determinada atividade produtiva, mas que detém participação societária relevante em outra ou outras sociedades.

Quanto aos demais tipos de *holdings* e classificações, habitualmente utilizadas na prática e na doutrina, os mesmos autores ainda apontam que:

Embora o artigo 2º, § 3º, da Lei 6.404/76, nada fale a respeito, é possível também que se constitua uma sociedade com o objetivo de ser a proprietária (a titular) de um determinado patrimônio, entre bens imóveis, bens móveis propriedade imaterial (patentes, marcas etc.), aplicações financeiras, direitos e créditos diversos. Desse patrimônio podem constar, inclusive, quotas e ações de outras sociedades. Para esses casos é comum ouvir a expressão *holding* patrimonial, da mesma forma que é usual a referência à *holding* imobiliária, isto é, a sociedade constituída para ser a proprietária de imóveis, tenham ou não a finalidade locativa.<sup>10</sup>

Assim, os autores identificam e classificam mais cinco tipos de *holding*, conforme abaixo:<sup>11</sup>

*Holding* de controle: sociedade de participação constituída para deter o controle societário de outra ou de outras sociedades.

*Holding* de participação: sociedade constituída para deter participações societárias, sem ter o objetivo de controlar outras sociedades

*Holding* de administração: sociedade de participação constituída para centralizar a administração de outras sociedades, definindo planos, orientações, metas etc.

*Holding* patrimonial: sociedade constituída para ser a proprietária de determinado patrimônio. É também chamada de sociedade patrimonial

---

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. *Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: < <https://www.skoob.com.br/livro/pdf/holding-administracao-corporativa-e-uni/livro:380950/edicao:430781> > Acesso em 25/02/2021

<sup>9</sup> Mamede, Gladston; Mamede, Eduarda Cotta. *Holding Familiar e suas Vantagens*. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020, p. 16

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 16

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 16

*Holding Imobiliária*: tipo específico de sociedade patrimonial, constituída com o objetivo de ser proprietária de imóveis, inclusive para fins de locação.

Conforme se observa acima, a  *holding* familiar não está identificada como um tipo específico de  *holding*.

Isto porque, a classificação da  *holding* familiar poderá ser classificada como qualquer um dos tipos de sociedades acima listados, sendo que o elemento que a define é a sua contextualização específica, conforme explicam Mamede e Mamede:

A chamada  *holding* familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma  *holding* pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.<sup>12</sup>

Segundo Prado: “a  *holding* pode ser constituída sob qualquer tipo societário, pois trata-se de uma característica da sociedade, não de um tipo societário específico”.<sup>13</sup>

Sobre o tema, importante trazer o ensinamento de Rolf Madaleno:

As sociedades empresárias mais difundidas no Brasil são as sociedades limitadas e depois as sociedades por ações, mas ambas podem assumir características de empresas familiares, apresentando como elemento de identificação a  *affectio societatis*, advinda de vínculos pessoais de fidelidade e confiança existentes entre os sócios.<sup>14</sup>

Com isso, temos que o tipo de  *holding* dependerá, essencialmente, da finalidade buscada com a criação da empresa e dos objetivos almejados pelos titulares dos direitos envolvidos, de modo que possa se extrair o máximo de vantagens decorrentes de sua criação. Ou seja, a escolha do tipo societário dependerá de análise criteriosa seguindo os parâmetros e objetivos traçados, a fim de que essa escolha possa trazer o máximo de vantagens, inclusive no âmbito do planejamento sucessório, como, por exemplo, a perpetuidade do patrimônio, a elisão fiscal, etc.

---

<sup>12</sup> Mamede, Gladston; Mamede, Eduarda Cotta.  *Holding Familiar e suas Vantagens*. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020, p. 16

<sup>13</sup> PRADO, Fred John Santana. A holding como modalidade de planejamento patrimonial da pessoa física no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, 2011, ano 16, n. 2800. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18605/a-holding-como-modalidadede-planejamento-patrimonial-da-pessoa-fisica-no-brasil>>. Acesso em: 08/03/2021.

<sup>14</sup> Madaleno, Rolf. Planejamento Sucessório. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. Famílias: Pluralidade e Felicidade. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf> > Acesso em 29/12/2020.

#### 4 NATUREZA JURÍDICA

Destaca-se que a figura da *holding* como sociedade teve origem no Brasil com a promulgação da Lei nº: 6404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) que prevê no art. 2º, § 3º que a companhia pode ter por objeto participar de outras companhias, e acabou ganhando amplitude com o advento do Código Civil de 2002.

Augusto de Andrade Mansur esclarece que as *holdings* “inicialmente, foram idealizadas pelo Direito Positivado Brasileiro para serem sociedades anônimas que detivessem a participação de outras sociedades anônimas e, com isso, absorvessem das empresas controladas apenas o resultado financeiro positivo produzido por elas”.<sup>15</sup>

Explicam Simone Tassinari Cardoso Fleischmann e Valter Tremarin Junior que:

Com o advento do Código Civil de 2002, ampliou-se essa configuração de companhia com participação em outras empresas, dispensando-se a hipótese de forma jurídica de sociedade anônima. A legislação civil admite, portanto, a constituição de *holding* de todos os modos em que as sociedades empresárias podem ser configuradas.<sup>16</sup>

Complementando, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede afirmam que:

(...) não há qualquer limitação ou determinação sobre a natureza jurídica de uma *holding*. Consequentemente, tais sociedades em tese podem revelar natureza simples ou empresária e, dependendo do tipo societário que venham a adotar, poderão ser registradas quer na Junta Comercial, quer no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. Portanto, também a natureza jurídica que se dará à *holding* constitui uma alternativa estratégica à disposição do especialista que, considerando as particularidades de cada caso, elegerá a melhor escolha.<sup>17</sup>

Assim, se depreende que a sociedade *holding* poderá ser constituída como uma sociedade contratual ou estatutária, simples ou empresária, podendo, portanto, adotar quaisquer dos tipos societários previstos na legislação, como, por exemplo,

---

<sup>15</sup> Mansur, Augusto de Andrade. Aspectos tributários da constituição patrimonial de holdings familiares como mecanismo de planejamento sucessório. Revista Tributária e de Finanças Públicas, v. 13, p. 29-40, jan./fev. 2017

<sup>16</sup> Fleischmann, Simone Tassinari Cardoso; Tremarin Junior, Valter. Arquitetura do Planejamento Sucessório. Reflexões sobre holding familiar no planejamento sucessório. Coord. Daniele Chaves Teixeira. 2ª Ed. 3ª Reimpressão. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2020, p. 611

<sup>17</sup> Mamede, Gladston; Mamede, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas Vantagens. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020, p. 21

uma empresa de responsabilidade limitada, uma sociedade anônima, uma sociedade simples comum, ou mesmo uma empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), a depender, essencialmente, da melhor estratégia a ser adotada para se atingir o objetivo almejado com a constituição da *holding*.

Importante frisar, por fim, que, na prática, vem se preferindo a constituição de *holding* como sociedade empresária de responsabilidade limitada em detrimento aos demais tipos de sociedade, já que acarreta na maior simplicidade em sua constituição (registro feito na junta comercial) e em maiores vantagens, benefícios e economia, por haver maior flexibilidade de decisões, menor burocracia e maior controle, custos menores e responsabilidade limitada ao capital.<sup>18</sup>

## **5 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E A *HOLDING* FAMILIAR COMO FERRAMENTA**

Nas palavras de Rolf Madaleno: “a vida humana não é perene e a nossa existência física um dia acaba, ficando nossos herdeiros e aqueles que nos são afetivamente próximos, além da nossa herança material e imaterial.”<sup>19</sup>

Assim, em razão da morte ocorre a sucessão, que nada mais é do que a transferência do patrimônio de uma pessoa para outra, onde se aplicam as regras de direitos sucessórios.

Porém, como a sucessão também pode se dar em vida mediante a manifestação de vontade de duas ou mais pessoas (sucessão *inter vivos*), e considerando a insegurança jurídica de algumas das normas legais que disciplinam o direito sucessório no Brasil, vem se popularizando o uso do planejamento sucessório com a finalidade de atender a vontade do titular dos direitos, o que também acaba agregando benefícios como evitar conflitos entre os herdeiros e redução de custos.

---

<sup>18</sup> Mamede, Gladston; Mamede, Eduarda Cotta. *Holding Familiar e suas Vantagens*. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020)

<sup>19</sup> Madaleno, Rolf. *Planejamento Sucessório*. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. Famílias: Pluralidade e Felicidade. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf> > Acesso em 29/12/2020.

Desta forma, ainda nas palavras do ilustre professor Rolf Madaleno: “É direito de todo o indivíduo planificar o destino de seus bens tanto durante a sua vida como para depois de sua morte, e para muitos se trata de uma necessidade prever, até onde seja possível, nos limites da legislação sucessória, a distribuição e o destino de seus bens”.<sup>20</sup>

Maria Berenice Dias chama de desastroso o atual direito sucessório, apontando significativo número de dispositivos de difícil ou impossível compreensão, e identificando outros que se afastam de princípios consagrados nas relações familiares, o que dá ensejo a divergências doutrinárias e decisões judiciais para todos os gostos.<sup>21</sup>

Em decorrência da insegurança jurídica gerada pelos dispositivos confusos, incompatíveis e, por algumas vezes, até injustos, somada a necessidade premente de se adotar medidas mais efetivas no intuito de conservar o patrimônio familiar e evitar conflitos entre os herdeiros, acabou por consagrar a busca por alternativas que pudessem atender a vontade dos titulares do patrimônio, o que ficou conhecido como planejamento sucessório.

Daniele Chaves Teixeira conceitua o planejamento sucessório como “o instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte”.<sup>22</sup>

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “consiste o planejamento sucessório em um conjunto de atos que visa a operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do disponente em favor dos seus sucessores”.<sup>23</sup>

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Flávio Tartuce definem o planejamento sucessório como:

---

<sup>20</sup> Madaleno, Rolf. Planejamento Sucessório. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. Famílias: Pluralidade e Felicidade. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf> > Acesso em 29/12/2020.

<sup>21</sup> Dias, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 6ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 527.

<sup>22</sup> TEIXEIRA, Daniele. Noções prévias do direito das sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 35).

<sup>23</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito das sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 7. p. 404)

Conjunto de atos e negócios jurídicos efetuados por pessoas que mantêm entre si alguma relação jurídica familiar ou sucessória, com o intuito de idealizar a divisão do patrimônio de alguém, evitando conflitos desnecessários e procurando concretizar a última vontade da pessoa cujos bens formam o seu objeto.<sup>24</sup>

Rolf Madaleno explica que:

Entre estes caminhos tradicionais de planificação patrimonial voltada ao planejamento sucessório podem ser utilizados diversos recursos que se complementam e auxiliam no caminho mais adequado para a sucessão patrimonial de uma pessoa. Instrumentos de maior ou de menor utilidade, mas que, em seu conjunto, se constituem nas úteis ferramentas de construção da planificação patrimonial, que, por sua vez, e na sua medida permite prever até onde é possível, saber quem, quando e com quais propósitos irá utilizar os bens depois da morte do seu titular. Alguns dos pressupostos utilizados para resguardar o cumprimento de um planejamento sucessório projetado para depois da morte de uma pessoa podem ser identificados nas figuras da sucessão no casamento, e na união estável; nas doações interconjugais feitas em razão das núpcias; ou na doação com cláusula de reversão; na doação com reserva de usufruto; no pacto antenupcial; nos regimes de bens; na alteração do regime de bens; nos contratos de união estável; no bem de família; nos planos de previdência privada; no seguro de vida por morte; no testamento; na deliberação sobre a partilha; na partilha em vida; no adiantamento da legítima e a colação; no direito real de habitação; no *trust*; no fideicomisso; na sucessão da pessoa jurídica, em especial por meio da formação de empresas *holdings*. Cada um destes mecanismos contribuiu no conjunto, ou individualmente, na construção do planejamento sucessório.<sup>25</sup>

E como ferramenta relativamente nova, porém, já muito usual no planejamento sucessório, existe a figura da *holding* familiar, que poderá servir, por exemplo, como partilha em vida de bens e adiantamento de legítima, evitando, assim, a disputa entre herdeiros após a morte do titular do patrimônio, com objetivo de conservar o patrimônio familiar, evitando a sua dilapidação ou diluição entre terceiros e pessoas de fora da família, bem como podendo significar uma economia significativa no pagamento de impostos, custas judiciais, honorários advocatícios, além de não ter que sujeitar os herdeiros a morosidade judicial para o processamento de um inventário.

Conforme Ernesto G. Niethardt uma “empresa é familiar quando uma ou mais famílias têm uma participação na propriedade, que lhes permite exercer através de seus membros e com vontade de continuidade, o poder de decisão e o governo da empresa”.<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup> (Hironaka, Giselda Maria Fernandes Novaes; Tartuce, Flávio. Planejamento Sucessório: Conceito, Mecanismos e Limitações. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 21, p. 88, jul./set. 2019)

<sup>25</sup> (Madaleno, Rolf. Planejamento Sucessório. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. Famílias: Pluralidade e Felicidade, p. 196. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf> > Acesso em 29/12/2020)

<sup>26</sup> NIETHARDT, Ernesto G. La empresa familiar y sus protagonistas. Buenos Aires: Editorial Dunken. 2007, p.33.

Adriana Krasnow e Gabriela Calcaterra definem uma empresa familiar como sendo “toda organização dos fatores de produção para o desenvolvimento de uma atividade econômica de produção e intercâmbio de bens ou de serviços com um fim econômico, cuja sociedade é composta por pessoas vinculadas entre si, no todo ou em parte, por vínculos familiares ou derivados do parentesco”.<sup>27</sup>

Neste aspecto, importante trazer algumas informações apresentadas por Simone Tassinari Cardoso Fleischmann e Valter Tremarin Junior:

Um estudo realizado pela PricewaterhouseCoopers (“PwC”) em 2016 constatou que, em geral, apenas 12% das empresas familiares chegam à terceira geração e somente 3% passam de quatro gerações. Além disso, verificou-se que 43% das empresas familiares no mundo não têm plano de sucessão. Tal estudo revela que a ausência de organização sucessória ou de um planejamento mal elaborado – ou mal executado – é devastador para o patrimônio familiar.<sup>28</sup>

Ademais, de acordo com CAMPOS; FIGUEIRÊDO; PEREIRA, no Brasil, 90% das empresas se originam a partir de algum parentesco. No entanto, 70% dessas empresas encerram suas atividades com a morte do fundador e, dos 30% restantes, apenas uma minoria consegue chegar até a terceira geração. Com esta constatação os autores afirmam que a “Crise na sucessão é um dos principais fatores que contribui para a mortalidade ou não continuidade das empresas”.<sup>29</sup>

Planejar uma empresa familiar não é tarefa simples. Inúmeros fatores influenciam no planejamento, como, por exemplo, o regime de casamento ou de união estável adotado pelos herdeiros; capacitação dos herdeiros para assumir as funções de comando da empresa; dependência econômica dos herdeiros frente à empresa familiar.

Rolf Madaleno explica que:

---

<sup>27</sup> KRASNOW, Adriana; CALCATERRA, Gabriela. Introducción a la empresa de familia. In: CALCATERRA, Gabriela; KRASNOW, Adriana (Coord.). Empresas de familia. Aspectos societarios, de familia y sucesiones, concursales y tributarios. Protocolo de familia. Buenos Aires: La Ley, 2010, p.15-16

<sup>28</sup> Fleischmann, Simone Tassinari Cardoso; Tremarin Junior, Valter. Arquitetura do Planejamento Sucessório. Reflexões sobre holding familiar no planejamento sucessório. Coord. Daniele Chaves Teixeira. 2ª Ed. 3ª Reimpressão. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2020, p. 608

<sup>29</sup> CAMPOS, Noanne Moura; FIGUEIRÊDO, Luciano Silva; PEREIRA, Cássio Luz. Planejamento sucessório e Holding Familiar. Âmbito Jurídico. 05 dez 2019. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/planejamento-sucessorio-e-holding-familiar/>>. Acesso em: 20 jun 2020.

Empresas concentradas no comando centralizador do fundador têm maior dificuldade no planejamento da transferência da gestão. Como visto, as empresas familiares representam a maioria das sociedades de pequeno, médio e grande porte, servindo a planificação sucessória como proteção do patrimônio da empresa, com a detalhada escolha dos sucessores encarregados da administração depois do falecimento ou do afastamento do fundador, evitando as inseguranças e os contratempos gerados na transição.<sup>30</sup>

Continua o ilustre professor:

Dificuldades oriundas dos regimes matrimoniais, em que meações são reivindicadas, ou problemas causados por herdeiros sem nenhuma afinidade societária, e sem nenhum preparo para o exercício de uma administração profissional, bem dimensionam a importância do planejamento sucessório e a relevância de outros mecanismos que na seara empresarial também contribuem para a proteção e o aperfeiçoamento da gestão patrimonial, como: 1) os acordos de quotistas acionistas, referente a um contrato celebrado por acionistas pertencentes a uma mesma companhia, tratando de interesses relativos ao direito de voto, acerca da compra e venda de ações ou preferência para adquiri-las e também sobre o exercício do poder de controle da sociedade empresária; 2) a administração dos negócios que deverá ser realizada por três espécies de governança; 2.a) a governança corporativa e cujo objetivo é dirigir a monitorar a empresa em conjunto com seus proprietários familiares, administradores e órgãos de controle, estabelecendo uma política de transparência na administração da sociedade, com ampla prestação de contas, tudo realizado no propósito de perpetuar os negócios da empresa familiar, valendo-se do conselho de administração, conselho fiscal e auditores independentes; 2.b) a governança familiar, que é um conjunto de regras e estruturas particulares, com o propósito de administrar questões relativas às relações pessoais e sociais entre os familiares ligados a uma empresa; 2.c) a governança jurídica, estabelecendo regras de doação, sucessão legítima e testamentária, ademais dos regimes de bens dos futuros cônjuges que ingressem na família; 3) a constituição de sociedade *holding*, cuja finalidade é a de adquirir e manter ações ou quotas de outras sociedades, com o objetivo de controlá-las.<sup>31</sup>

Nesta linha, podemos afirmar que o resultado de um bom planejamento estratégico depende, inicialmente, de uma análise específica das necessidades de cada cliente, de cada família, da composição do patrimônio e da análise da vontade dos titulares dos direitos envolvidos, de forma a entender o desafio de cada caso específico, para, então, chegar a uma solução pelo uso de ferramentas jurídicas que atendam e componham satisfatoriamente todos estes interesses e direitos envolvidos.

Ainda, é possível observar que, não obstante todas as dificuldades que podem surgir pela morte do fundador e/ou administrador da empresa, um dos principais pontos críticos para continuidade da empresa é a perda do controle acionário decorrente da diluição das participações societárias por força da sucessão dos seus titulares.

---

<sup>30</sup> Madaleno, Rolf. Planejamento Sucessório. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. Famílias: Pluralidade e Felicidade, p. 193. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf>> Acesso em 29/12/2020

<sup>31</sup> *Ibidem*

Além disso, a administração da empresa não pode ficar sujeita ao conflito entre os herdeiros, usada como ferramenta de disputa entre estes, sob pena de colocar em risco a continuidade da sociedade jurídica e, por consequência, a preservação do patrimônio comum.

Por estes motivos a ausência de um planejamento prévio para sucessão do patrimônio é um erro comumente cometido e que pode implicar em consequências severas e imprevisíveis, especialmente no que se refere a sucessão de quotas sociais e a administração da empresa.

Entretanto, todas estas dificuldades e consequências podem ser evitadas, ou pelo menos mitigadas, por meio de um planejamento sucessório bem elaborado e executado que poderá contornar os pontos mais críticos decorrentes dos efeitos da sucessão na empresa.

Sobre o tema, Mamede e Mamede destaca a importância de que:

(...) o processo de sucessão à frente da empresa seja conduzido pelo próprio empresário ou empresária, na sua condição de chefe e orientador da família, além de responsável direto pela atividade negocial. Isso permite que uma nova administração empresarial seja ensaiada e implantada, com a possibilidade, inclusive, de se perceber, em vida, que alguém de quem se esperava capacidade gerencial não a tem. Quando esse trabalho é bem conduzido, a nova estrutura organizacional assenta-se enquanto está viva a geração anterior. A morte causa apenas danos sentimentais e não danos patrimoniais. Já está definido que todos os herdeiros são sócios da *holding* e, assim, participam dos lucros da empresa, assim como já está definida a administração das atividades negociais, por herdeiros ou administração profissional.<sup>32</sup>

Em suma, por meio da planificação, é possível estipular as regras de administração, indicando os herdeiros mais capacitados para exercer uma administração profissional, afastando do poder de comando herdeiros não capacitados, protegendo, ademais, a empresa do ingresso de terceiros que poderiam ser admitidos por força de relações familiares fruto dos regimes de casamento ou de união estável adotados pelos herdeiros. Ou seja, através do planejamento sucessório, o fundador da empresa, além de poder realizar a partilha em vida para seus herdeiros, conservando o poder de controle sobre o patrimônio até o momento de sua sucessão (doação em vida das quotas ou ações com reserva

---

<sup>32</sup> Mamede, Gladston; Mamede, Eduarda Cotta. *Holding familiar e as suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*. 9 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 100

de usufruto), poderá escolher quem e como serão geridos a sua empresa e seus bens na sua ausência.

Pelo exposto, podemos afirmar, em apertada síntese, que os objetivos do planejamento sucessório materializado por meio de constituição de uma *holding* familiar são:

- a) Organização do patrimônio *post mortem*, de forma a concretizar a autonomia privada da vontade do autor da herança, que poderá dispor do patrimônio como achar mais conveniente e eficiente;
- b) Separar os negócios da sucessão, evitando a exposição da empresa aos riscos que a disputa sucessória poderá causar. Riscos, estes, que comumente causam a falência das empresas familiares ou a dilapidação do patrimônio;
- c) Conservação e perpetuação do patrimônio familiar;
- d) Afastar a insegurança jurídica causada pela aplicação conflitante dos dispositivos legais e da jurisprudência colidente no que se refere ao direito sucessório;
- e) Evitar a morosidade do processo judicial de inventário;
- f) Evitar o litígio entre os herdeiros, já que este poderá figurar como sócio, já recebendo seu quinhão da herança pela partilha ainda vida do titular do patrimônio, passando, a partir de então, a figurar como coproprietário do patrimônio (sócio da empresa), onde eventuais disputas serão resolvidas com base no direito societário e empresarial e não mais no direito sucessório;
- g) Tentar assegurar benefício fiscal gerando economia no recolhimento de impostos;
- h) Gerar economia financeira ao evitar o pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios nos processos judiciais.

Muitos são os benefícios advindos conforme podemos observar, contudo, um planejamento mal realizado ou mal executado, poderá, ao contrário do seu propósito, ser fonte de litígios entre os herdeiros, trazendo ainda mais disputas judiciais sobre sua legalidade, assim como poderá onerar desnecessariamente o patrimônio, causando o aumento no pagamento de impostos.

Por isso, a identificação e execução de um planejamento sucessório compreende a análise individual de todas as pessoas envolvidas e do patrimônio familiar, de acordo com os objetivos, presentes e futuros, almejados pelos titulares dos direitos. Apenas com esta análise criteriosa é possível decidir se a constituição de uma *holding* será uma boa opção para concretização do planejamento sucessório com a finalidade de perpetuação do patrimônio familiar.

Esta questão será melhor exemplificada nos capítulos 7 e 8 que tratam sobre a constituição da *holding* familiar como ferramenta de planejamento sucessório e seus efeitos tributários.

Por fim, já antecipamos que a constituição de uma *holding* não pode ter o objetivo de burlar a lei, devendo sempre respeitar os limites legais, em especial quanto à legítima dos herdeiros, conforme será visto no capítulo seguinte destinado a este tema.

## **6 LIMITES LEGAIS NA CONSTITUIÇÃO DA *HOLDING* FAMILIAR**

### **6.1 VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 426 DO CC (PACTA CORVINA)**

De início, importante citar que parte minoritária da doutrina entende que a constituição de uma *holding*, com objetivo de antecipar em vida a herança aos herdeiros, encontra óbice na vedação legal retirada do art. 426 do Código Civil, implicando em nulidade absoluta de acordo com o art. 166, inc. VII do mesmo diploma.

Sobre este tema, Flávio Tartuce e Giselda Hironaka explicam: “Para que o planejamento sucessório não se desvie dos seus fins lícitos, é preciso observar as duas regras de ouro que permitem a sua efetivação.

Resumidamente, são elas:

A *primeira regra de ouro* do planejamento sucessório é relacionada à proteção da quota dos herdeiros necessários ou reservatários, denominada *legítima*, e que corresponde, no atual

sistema jurídico nacional, a cinquenta por cento do patrimônio do autor da herança (art. 1.846 do Código Civil de 2002).<sup>33</sup>

A *segunda regra de ouro* a ser considerada para o planejamento sucessório é a vedação dos pactos sucessórios ou *pacta corvina*, retirada do art. 426 do Código Civil em vigor, segundo o qual não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. A hipótese é de *nulidade absoluta virtual*, situada na segunda parte do art. 166, inc. VII, da própria codificação privada vigente, uma vez que a lei proíbe a prática do ato sem cominar sanção.<sup>34</sup>

Ao comentar especificamente sobre a *holding* familiar como um dos novos mecanismos para efetivação do planejamento sucessório, os autores explicam que “a verdade é que a categoria esbarra na *segunda regra de ouro* aqui antes apontada, qual seja a vedação dos pactos sucessórios ou *pacta corvina*, retirada do art. 426 do Código Civil. Conforme esse preceito, repise-se, não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.”<sup>35</sup>

Continuam os autores:

Com o devido respeito, como têm sido estabelecidos no Brasil, tais negócios jurídicos podem ser tidos como nulos de pleno direito. Se são muitos, como consta do texto transcrito, então há uma realidade jurídica e social em que a nulidade absoluta acabou por ser propagada de maneira continuada em nosso país, sob o manto do *planejamento sucessório*. Se há uma sociedade — que tem natureza contratual — instituída com o objetivo de administrar os bens de alguém ou de uma família e de dividir esses mesmos bens em caso de falecimento, a afronta ao art. 426 do Código Civil parece-nos clara.

Esse argumento independe da existência de fraude ou simulação na constituição da sociedade, o que pode ensejar a invalidade ou ineficácia por outros argumentos, a depender do vício presente no ato. No caso da fraude à lei, da presença do citado *negócio jurídico indireto ilícito*, o fundamento da nulidade está no art. 166, inc. VI, do Código Civil. Quanto à simulação, o art. 167 da própria codificação material estabelece a invalidade, por nulidade textual. E não se olvide, conforme o Enunciado nº 152, aprovado na *III Jornada de Direito Civil*, que toda simulação, inclusive a inocente, é invalidante. No campo prático, a própria jurisprudência superior já reconheceu a viabilidade de debater o vício da simulação no caso de instituição de uma *holding*.<sup>36</sup>

COMERCIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. USUFRUTO. CONSERVAÇÃO DA COISA. DEVER DO USUFRUATUÁRIO. NULIDADE. SIMULAÇÃO. LEGITIMIDADE. TERCEIRO INTERESSADO. REQUISITOS. OPERAÇÃO SOCIETÁRIA. ANULAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ANÁLISE. TEORIA DA ASSERTÃO. APLICABILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS. ARTS. 168 DO CC/02. E 3º, 6º E 267, VI, DO CPC. [...]

. 2. Recurso Especial que discute a legitimidade do nu-proprietário de quotas sociais de *holding* familiar para pleitear a anulação de atos societário praticado por empresa pertencente ao grupo econômico,

<sup>33</sup> Hironaka, Giselda Maria Fernandes Novaes; Tartuce, Flávio. Planejamento Sucessório: Conceito, Mecanismos e Limitações. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 21, p. 90-98, jul./set. 2019

<sup>34</sup> Ibidem

<sup>35</sup> Ibidem, p. 105

<sup>36</sup> Ibidem, p. 106

sob a alegação de ter sido vítima de simulação tendente ao esvaziamento do seu patrimônio pessoal. 3. O usufruto. Direito real transitório de fruir temporariamente de bem alheio como se proprietário fosse. Pressupõe a obrigação de preservar a substância da coisa, sem qualquer influência modificativa na sua propriedade, cabendo ao usufrutuário a conservação da coisa como *bonus pater familias*, restituindo-a no mesmo estado em que a recebeu. 4. As nulidades decorrentes de simulação podem ser suscitadas por qualquer interessado, assim entendido como aquele que mantenha frente ao responsável pelo ato nulo uma relação jurídica ou uma situação jurídica que venha a sofrer uma lesão ou ameaça de lesão em virtude do ato questionado. 5. Ainda que, como regra, a legitimidade para contestar operações internas da sociedade seja dos sócios, não de ser excepcionadas situações nas quais terceiros estejam sendo diretamente afetados, exatamente como ocorre na espécie, em que a administração da sócia majoritária, uma *holding* familiar, é exercida por usufrutuário, fazendo com que os nuproprietários das quotas tenham interesse jurídico e econômico em contestar a prática de atos que estejam modificando a substância da coisa dada em usufruto, no caso pela diluição da participação da própria *holding* familiar em empresa por ela controlada. [...] <sup>37</sup>

Contudo, a pesquisa bibliográfica demonstrou que a maioria da doutrina, conforme citações neste trabalho, não encontra o mesmo óbice legal retirado do art. 426 do Código Civil (*pacta corvina*), não infringindo, portanto, a segunda regra de ouro apontada pelos autores, assim como reconhecendo o uso da *holding* familiar como um mecanismo lícito e útil de planejamento sucessório.

Sobre o tema, podemos, ainda, citar Paulo Lobo, ao ensinar que a partilha em vida pode se dar de três formas: por testamento, por doação e por partilha inter-vivos, sendo que a partilha inter-vivos se trata de legítima partilha em vida. A saber:

(...)essa modalidade genuína de partilha em vida, com finalidade de antecipação da partilha da herança, mas sem antecipação das titularidades, não é exclusiva, nada impedindo que ela se dê também mediante doação única aos herdeiros, com identificação de suas partes, com ou sem reserva de usufruto ao autor, no que igualmente se realizaria a função social da norma. <sup>38</sup>

E quanto a realização da partilha em vida por meio de uma *holding*, nos moldes estudados neste trabalho, o jurista afirma que:

(...) a partilha em vida tem sido utilizada para o chamado planejamento sucessório, notadamente quando o interessado é titular da participação em atividades empresariais. É também meio lícito para afastar a sucessão concorrente do cônjuge ou do companheiro, para que os filhos não tenham correspondente desfalque na herança. <sup>39</sup>

Maria Berenice Dias afirma que o planejamento sucessório por meio de *holding* familiar é uma alternativa legal “sem que possa se falar de pacto sucessório, ou seja, a disposição de herança futura, o que é proibido (CC426). Sendo possível

<sup>37</sup> STJ, 3ª T. REsp nº 1.424.617/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJe, 16 jun. 2014.

<sup>38</sup> LÓBO, Paulo. Direito civil: sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 6. p. 315

<sup>39</sup> *Ibidem*

planejar a partilha do patrimônio até mesmo com a participação dos herdeiros, o que reduz desgastes nos relacionamentos entre os cônjuges, filhos e parentes”<sup>40</sup>

Sobre o assunto, citamos, ainda, o professor Mario Luiz Delgado, que, ao advogar sobre a possibilidade de renúncia do direito concorrencial do cônjuge ou companheiro nos pactos sucessórios, afirma que a hipótese de sucessão de quotas sociais por meio de previsão contratual não encontra óbice legal no art. 426 do Código Civil, sendo, por certo, uma exceção com amparo legal no art. 1028 do Código Civil que, em linhas gerais garante a ampla liberdade dos sócios para regular a questão no ato constitutivo da sociedade, estando, inclusive, em total consonância com princípio da autonomia privada nas relações familiares. Assim argumenta:

Outra situação semelhante, e que seria igualmente reputada inválida a partir de uma interpretação extensiva do art. 426, é a da disposição contratual referente à transmissão de quotas e ao ingresso de herdeiros no quadro social de sociedade simples e empresárias, conforme previsão do art. 1028 do Código Civil. As quotas sociais possuem conteúdo econômico, integram o patrimônio do sócio enquanto vivo e sua herança após a morte. Quando o sócio se vale do contrato social para eleger e regular o ingresso de determinado herdeiro, por ele escolhido, no quadro social, prevendo-lhe a transmissão da titularidade das quotas após a sua morte, estará, na verdade, dispondo sobre a própria herança enquanto vivo. Tal cláusula do contrato seria nula?

Com o máximo respeito aos entendimentos em contrário, consideramos plenamente válidos tais pactos, pois os princípios da conservação e da função social da empresa, de matiz constitucional, se sobrepõem à regra infraconstitucional do art. 426, cujo afastamento, de le ferenda, ou mesmo de lege lata, já tem sido, aliás em boa hora, aventado por parte da doutrina.<sup>41</sup>

Assim, apontada a divergência doutrinária minoritária quanto a vedação retirada do art. 426 para o planejamento sucessório por meio da constituição de *holding* familiar, passemos a analisar os demais limites legais identificados no presente estudo.

## 6.2 RESPEITO A LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS

A previsão legal atribuída aos herdeiros necessários está prevista no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 1845 do Código Civil de 2002. De acordo com este dispositivo, atribui-se a certa classe determinadas de pessoas a qualidade

---

<sup>40</sup> Dias, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 6ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 527.

<sup>41</sup> Delgado, Mário Luiz; Marinho Junior, Jânio Urbano. Novos Horizontes para os Pactos Sucessórios no Brasil. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. 28ª Edição. Jan.Fev.2019

de herdeiro necessário, prevendo sua ordem de vocação na sucessão legítima, sendo a primeira classe constituída pelos descendentes, a segunda pelos ascendentes e a terceira pelo cônjuge sobrevivente.

Boa parte da doutrina defende que neste rol ainda deve ser incluído o companheiro ao lado do cônjuge como herdeiro necessário, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu como inconstitucional o art. 1790 do Código Civil, defendendo que, por força da decisão, não é possível qualquer distinção no âmbito do direito sucessório entre cônjuges e companheiros, não podendo a decisão ser interpretada somente quanto ao direito de concorrência.<sup>42</sup>

E aos herdeiros necessários a lei reserva o direito à metade da herança conforme art. 1846 do Código Civil de 2002 que assim estabelece: “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”.

A tutela do Estado sobre a legítima também tem previsão legal para o caso de sucessão testamentária, onde o legislador limitou a autonomia privada do autor da herança, que poderá dispor de apenas metade do patrimônio no caso de haver herdeiros necessários segundo o art. 1789 do Código Civil que assim prevê: “havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor de metade da herança”.

Carlos Maximiliano já explicava que estas disposições legais são normas cogentes, limitadoras da vontade do autor da herança e que veiculam o princípio da intangibilidade da legítima, segundo o qual a legítima é intangível: não pode ser diminuída na essência, ou no valor, por nenhuma cláusula testamentária.<sup>43</sup>

Assim, a proteção legal conferida à legítima dos herdeiros necessários constitui o principal óbice ou limite à autonomia privada do autor da herança no que se refere ao seu planejamento sucessório.

---

<sup>42</sup> STF – Tema 498: É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1829 do CC/2002

<sup>43</sup> MAXIMILIANO, Carlos. Direito das sucessões, vol. I. 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952, p. 361.

Por força destas normas cogentes, o autor da herança não poderá dispor do patrimônio, independente da forma adotada, com infringência a quantidade sobre a parte do patrimônio reservada aos seus herdeiros necessários, ou, ainda, de qualquer forma que implique em imposição de restrições sobre o direito de propriedade sobre esta quota parte reservada legalmente.

Cabe citar, contudo, que restrições ao direito de propriedade como, por exemplo, doações com cláusulas de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade, podem ser adotadas desde que de forma justificada, conforme será visto no capítulo 8.

Desta forma, segundo Mario Luiz Delgado e Jânio Urbano Marinho Junior, “o princípio da intangibilidade da legítima materializa-se, por sua vez, na possibilidade de redução das disposições testamentárias, de redução das doações inoficiosas e no instituto da colação, representando, portanto, a principal limitação ao planejamento sucessório”.<sup>44</sup>

Concluem os autores:

O desafio que se coloca, nessa perspectiva, é a utilização desse instrumento levando-se em conta a restrição da legítima que – embora possa ser questionada doutrinariamente diante de todas as transformações da atual sociedade brasileira – não pode ser ignorada, sob pena de configurar fraude à lei ou mesmo abuso de direito”.<sup>45</sup>

Assim, as ferramentas jurídicas a disposição do autor da herança para realização do planejamento sucessório, não podem ser usadas com o objetivo de burlar a lei, com intuito de reduzir a parte legítima dos herdeiros necessários, possibilitando a legislação mecanismos de proteção à legítima como: a redução das disposições testamentárias e das doações inoficiosas e o dever de colação.

A redução das disposições testamentárias que excederem a quota hereditária disponível tem sua previsão legal nos artigos 1966 e 1967 do Código Civil.

---

<sup>44</sup> Delgado, Mario Luiz; Marinho Junior, Jânio Urbano. *Arquitetura do Planejamento Sucessório. Reflexões sobre holding familiar no planejamento sucessório*. Coord. Daniele Chaves Teixeira. 2ª Ed. 3ª Reimpressão. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2020, p. 331

<sup>45</sup> *Ibidem*

No que se refere a doação inoficiosa, sua previsão está contida no art. 549 do Código Civil que estabelece como nula a doação na parte que exceder ao que o doador poderia dispor em testamento no momento da liberalidade.

Silvio de Salvo Venozza explica que, “sem esse princípio presente no ato da liberalidade em vida, facilmente se burlaria a garantia da legítima. Por isso, a lei estipula que a doação dos pais aos filhos importa em adiantamento de legítima”.<sup>46</sup>

Quanto ao dever de colação, sua previsão legal está estampada nos arts. 2002 e 2003 do Código Civil. Segundo o art. 2002, os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação. E de acordo com o art. 2003 a colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados.

Maria Berenice Dias explica que a colação nada mais é do que “o dever do herdeiro de trazer a juízo as doações que recebeu para possibilitar a divisão igualitária da herança.”<sup>47</sup>

Continua a autora explicando que:

“todo ato de liberalidade em favor de um dos descendentes precisa ser conferido quando da abertura da sucessão, para comprovar se a doação extrapolou ou não a parte disponível da herança. Isto porque, os bens doados em vida são reconhecidos como retirados da legítima dos herdeiros necessários e não da metade disponível.”<sup>48</sup>

Então, a colação tem o objetivo de preservar as legítimas dos herdeiros.

Como assinala Rolf Madaleno ao citar Eduardo A. Zannoni:

(...) em princípio, nada proíbe uma pessoa de contratar com seus filhos maiores e capazes, os quais serão, com sua morte, os seus herdeiros necessários, ao lado do cônjuge ou convivente, quando não casado pelo regime da comunhão universal ou obrigatória da separação de bens (artigo 1829, I do Código Civil e RE 878.694/MG), porém tais contratos não podem encobrir doações de favor ao herdeiro necessário, buscando afastar uma transferência típica de antecipação de herança. Ocorrendo esta hipótese cabem duas soluções: a primeira em que a lei nada dispõe a este respeito e, neste caso, os herdeiros

---

<sup>46</sup> Venozza, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito das Sucessões. Volume 7. Ed. 16. São Paulo: Atlas, 2016, p.364.

<sup>47</sup> Dias, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 6ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 823

<sup>48</sup> Ibidem.

preteridos precisarão provar a simulação do negócio para provocar a colação dos bens dissimuladamente doados; ou então, a própria lei cria a presunção de que, em certas circunstâncias, deve ser conjecturado que as transferências onerosas para herdeiros obrigatórios estejam encobrendo uma doação<sup>49</sup>

Rolf Madaleno assinala que a segunda solução apontada por Eduardo Zannoni está prevista no parágrafo único do artigo 1802 do Código Civil que estabelece esta presunção de favorecimento no caso de à lei “aduzir serem nulas as disposições testamentárias em favor de pessoas não legitimadas a suceder, ainda quando simuladas sob a forma de contrato oneroso, ou feitas mediante interposta pessoa, presumindo se tratar de interposição fictícia, quando for ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro”.<sup>50</sup>

A doutrina e a prática jurídica reconhecem como comum os atos de simulação, realizados sob o manto do planejamento sucessório, com o objetivo de fraudar a legítima de herdeiros. Rolf Madaleno aponta como um dos casos mais comuns, verificados na prática, o da simulação de uma venda com contornos de legalidade, mas que usualmente esconde uma doação sequiosa do privilégio parental.<sup>51</sup>

A colação, a doação inoficiosa e a redução das disposições testamentárias são as ferramentas jurídicas mais comuns para buscar a proteção da legítima dos herdeiros, burlada através de atos fraudulentos, simulados e abusivos que não observam os limites legais e fogem ao objetivo lícito do planejamento sucessório.

Dessa forma, temos que o planejamento sucessório deve ser efetuado nos limites legais, respeitando a legítima e a sua intangibilidade.

Contudo, de acordo com Mario Delgado:

Nem sempre é fácil a tarefa de se identificar o ato ofensivo à intangibilidade da legítima. Por vezes, são praticados atos que violam diretamente as disposições legais, ditos *contra legem*. Em outras situações, são praticados atos que violam apenas indiretamente a norma jurídica, daí denominados de *in fraudem legis*.

---

<sup>49</sup> Zannoni, Eduardo A. Derecho de las sucesiones. Ob. Cit. 1983, p.243-4, citado por Madaleno, Rolf. Arquitetura do Planejamento Sucessório. Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito das Sucessões. Coord. Daniele Chaves Teixeira. 2ª Ed. 3ª Reimpressão. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2020, p. 376.

<sup>50</sup> Ibidem

<sup>51</sup> Madaleno, Rolf. A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 293

Nos atos praticados contra a lei, há uma afronta direta ao preceito legal e, portanto, é mais facilmente perceptível o fenômeno. O que não ocorre com os atos praticados em fraude à lei, dado que a não observância da lei dá-se apenas de forma indireta.<sup>52</sup>

Explica o autor que na fraude à lei:

Pratica-se um ato que, à primeira vista, é legal, mas – em uma análise mais acurada – busca-se frustrar a finalidade de uma norma jurídica. Geralmente, há duas normas jurídicas. Uma que é dispositiva, permitindo a prática do ato, e outra norma cogente, que proíbe determinado resultado.<sup>53</sup>

E nesse espectro de atos praticados contra ou em fraude à lei, vem se mostrando muito comum, infelizmente, a constituição de sociedades jurídicas com a finalidade de burlar as regras imperativas de proteção à legítima, acobertadas por instrumentos legais do Direito Empresarial.

A doutrina aponta exemplos como o da criação de uma sociedade jurídica pelo autor da herança que integraliza a maior parte ou integralidade do seu patrimônio, incluindo terceiros na sociedade que não contribuíram com a integralização do capital social, mas apenas com contribuições nominais para justificar sua participação como sócio, afastando, dessa forma, os direitos dos herdeiros necessários sobre a herança do titular original do patrimônio.<sup>54</sup>

Nesta mesma linha de raciocínio, o autor da herança pode também distribuir as quotas ou ações da empresa de forma desigual entre os herdeiros, além dos limites legais (parte disponível), beneficiando alguns herdeiros em detrimento de outros, e infringindo, por consequência, a norma cogente de ordem pública sobre proteção da legítima dos herdeiros necessários.

Sob o mesmo raciocínio, ainda podemos ventilar a hipótese de fraude quando o autor da herança constitui uma sociedade jurídica e passa a transferir as quotas sociais progressivamente em favor de um ou mais herdeiros em detrimento de outros, com o intuito que o tempo possa encobrir a forma de aquisição destas quotas pelo(s) herdeiro(s) beneficiado(s), dissimulando, assim, a forma com que a sociedade

---

<sup>52</sup> Delgado, Mario Luiz; Marinho Junior, Jânio Urbano. *Arquitetura do Planejamento Sucessório. Fraudes no planejamento sucessório*. Coord. Daniele Chaves Teixeira. 2ª Ed. 3ª Reimpressão. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2020, p. 335

<sup>53</sup> *Ibidem*

<sup>54</sup> Exemplo retirado de Delgado, Mario Luiz; Marinho Junior, Jânio Urbano. *Arquitetura do Planejamento Sucessório. Fraudes no planejamento sucessório*. Coord. Daniele Chaves Teixeira. 2ª Ed. 3ª Reimpressão. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2020, p. 338

majoritariamente pertencente ao ascendente passou a pertencer a um dos herdeiros.<sup>55</sup>

O direito societário disponibiliza outros mecanismos legais que podem ser indevidamente manejados na tentativa de fraudar a norma de ordem pública que dispõe sobre a proteção da legítima, como, por exemplo, a operação societária de aumento do capital social.

Isto porque, não é necessário a participação de todos os sócios na operação de aumento de capital social de uma sociedade jurídica. Ou seja, é permitido que um ou mais sócios da empresa contribuam com o aumento do capital social de acordo com sua participação societária na empresa.

Assim, se apenas um ou alguns dentre os acionistas ou quotistas subscreverem suas ações ou quotas, ocorrerá a diluição da participação acionária dos demais sócios que não realizaram a subscrição.

Com isso, uma pessoa jurídica criada para partilhar em vida a herança em favor dos herdeiros, mesmo que, inicialmente, no ato de sua constituição, tenha respeitado os limites legais sobre a legítima dos herdeiros, poderá, por meio de uma operação de aumento de capital social, diluir a participação acionária do herdeiro, o que se traduzirá, na prática, na redução do quinhão do herdeiro sobre a herança, já que seu percentual de propriedade comum sobre a empresa – detentora do patrimônio familiar – passará a ser menor face a diluição.

Estas hipóteses apresentadas pela doutrina, na verdade, já constituem situações reais que estão sendo analisados pelos Tribunais, valendo citar, por exemplo, o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que ilustra bem a discussão de fraude à legítima por meio de doação de quotas, onde, no caso concreto, uma das filhas ingressou com ação contra o ascendente e demais irmãos, alegando que seu genitor integralizou todo o patrimônio numa empresa criada em 2016 e,

---

<sup>55</sup> Esse exemplo é colhido da doutrina de Giselda Hironaka. Cf. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, CAHALI, Francisco José. Direito das Sucessões. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.460

posteriormente, doou a integralidade de suas quotas aos outros filhos sem a sua anuência e sem preservar a parte indisponível de 50% do seu patrimônio.<sup>56</sup>

Nestas hipóteses podemos constatar que o negócio jurídico é real, porém fraudulento, já que a finalidade buscada nas hipóteses acima configura fraude à lei que determina a reserva sobre a legítima na herança dos herdeiros necessários.

E sempre que ocorrer desrespeito à legítima dos herdeiros necessários, o negócio jurídico poderá ser considerado nulo nos termos do art. 166, VI, do Código Civil, que dispõe que é nulo todo negócio jurídico que tem por objetivo fraudar lei imperativa.

Ademais, conforme observa Rolf Madaleno, nem sempre as ferramentas comuns de proteção à legítima (doação inoficiosa, redução testamentária e colação) serão efetivas para tentar coibir e recompor a igualdade das legítimas sobre o acervo hereditário quando o autor da herança se utiliza indevidamente de uma pessoa jurídica, para transferir os bens de seu patrimônio em detrimento de alguns ou de todos os herdeiros necessários.<sup>57</sup>

Com isso, converge a doutrina apontando a desconsideração da personalidade jurídica como a melhor ferramenta para impedir a desobediência às normas de ordem pública por meio do uso abusivo da pessoa jurídica, conforme aponta Rolf Madaleno:

Quando a realidade fática prova a vulnerabilidade da pessoa jurídica pela invocação ao primado da separação de personalidade e distinção de patrimônios, a violar estreitos princípios de ordem pública da legítima e agredir as próprias bases do Direito Empresarial, insta então, atentar para a inafastável aplicação da *disregard*, também conhecida como desestimação da pessoa jurídica, prevista no artigo 50 do Código Civil e aperfeiçoada pelos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, consagrando, inclusive, a aplicação inversa

---

<sup>56</sup> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE FRAUDE À LEGÍTIMA C/C NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO – ALEGADA CRIAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM INTEGRALIZAÇÃO DE TODO O PATRIMÔNIO DO GENITOR, COM POSTERIOR DOAÇÃO DAS RESPECTIVAS QUOTAS AOS DEMAIS FILHOS SEM A ANUÊNCIA DO AUTOR – PRETENDIDO O BLOQUEIO DE BENS DA SOCIEDADE – TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR – REQUISITOS INSUFICIENTES – PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO POR ORA NÃO CONFIGURADOS – RECURSO DESPROVIDO. (TJPR – 12ª C. CÍVEL – AI – 1583014-1 – CAMBÉ – REL.: ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR – UNÂNIME – J. 15.03.2017)

<sup>57</sup> Madaleno, Rolf. A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 296.

da desconsideração da personalidade jurídica, que visa desconstruir a fraude ou o abuso societário, com a figura do planejamento sucessório”.<sup>58</sup>

Mario Luiz Delgado e Jânio Urbano Marinho Junior ensinam que:

A partir desta constatação, tem-se sustentado a possibilidade de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*), com a finalidade de se invalidar estes atos fraudulentos praticados por meio da sociedade, contra herdeiros necessários, podendo o juiz descartar a personalidade jurídica utilizada em abuso, em fraude, ou e detrimento da ordem pública, para lesar um quinhão hereditário, exatamente como previsto pelo art. 50 do Código Civil. O procedimento encontra-se atualmente previsto no CPC/2015.<sup>59</sup>

Sendo assim, ante a importância desta ferramenta, passemos a analisar mais detalhadamente o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do planejamento sucessório.

### 6.3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

De acordo com o que foi constatado no presente estudo, a constituição de uma *holding* familiar é uma forma usualmente adotada no planejamento familiar com a finalidade de controlar e conservar o patrimônio, visando facilitar o processo de sucessão e evitar conflitos entre os herdeiros, passando a empresa a ser proprietária dos bens no lugar dos membros do grupo familiar.

Explicam Mario Luiz Delgado e Jânio Urbano Marinho Junior que:

O negócio jurídico clássico e basilar no planejamento sucessório é certamente o testamento. Mas que pode não atender, de modo adequado, a diversas demandas do falecido e aspirações dos herdeiros, inclusive por se tratar de negócio jurídico unilateral. Por conta disso, no bojo do testamento há necessidade de se compor alternativas mais elaboradas, como é o caso da distribuição da herança em legados, ao mesmo tempo em que é possível se pensar em outros negócios jurídicos, como a doação, partilha em vida, usufruto, além dos instrumentos financeiros (trusts, planos de previdência complementar, seguros de vida, etc.). Habitual e frequente, ainda, o recurso aos instrumentos societários (constituição de sociedade de participação ou *holding*, alteração em estatutos sociais, acordos de sócio, pactos parassociais, etc.).<sup>60</sup>

---

<sup>58</sup> Madaleno, Rolf. *Arquitetura do Planejamento Sucessório. Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito das Sucessões*. Coord. Daniele Chaves Teixeira. 2ª Ed. 3ª Reimpressão. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2020, p. 368

<sup>59</sup> Delgado, Mario Luiz; Marinho Junior, Jânio Urbano. *Arquitetura do Planejamento Sucessório. Fraudes no planejamento sucessório*. Coord. Daniele Chaves Teixeira. 2ª Ed. 3ª Reimpressão. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2020, p. 335.

<sup>60</sup> *Ibidem*, p. 328

Esclarece os autores, citando Roberta Nioac Prado que:

De fato, esses instrumentos têm solucionado problemas referentes à herança, substituindo em parte, e muitas vezes de forma mais eficiente, disposições testamentárias. Nesse sentido, um contrato social de sociedade limitada ou um acordo de acionistas ou cotistas pode, por exemplo, regular formas de alienação de participações societárias entre os sócios, definir o procedimento que deve ser adotado no caso da morte de alguns deles, ou regular como deverá ser equacionada a entrada de novos herdeiros no conselho de administração ou na gestão executiva da sociedade operacional”<sup>61</sup>

Todavia, o uso dessa faculdade jurídica não pode ter motivações ilegais, ou seja, com o objetivo de burlar direitos sucessórios, contornar regras legais por força de regimes de casamento, fraudar direitos de credores, fraudar o fisco por meio de evasão fiscal, ou quaisquer outros direitos de terceiros previstos em lei, sob pena de nulidade dos atos jurídicos praticados.

Desta forma, não obstante o respeito a autonomia da vontade revelado no planejamento sucessório por meio da constituição de uma *holding*, devem ser respeitados os limites legais estabelecidos, não sendo possível, por exemplo, que a disposição sobre o patrimônio familiar prejudique direitos de herdeiros necessários ou de terceiros, havendo, além dos mecanismos tradicionais do Direito Sucessório de proteção da legítima já mencionados (redução das disposições testamentárias e da doação inoficiosa e dever de colacionar), remédios legais que podem ser invocados para proteção destes direitos, caso seja constatado fraude ou confusão patrimonial, como a desconsideração de personalidade jurídica, desconsideração inversa da personalidade jurídica e desconsideração por grupo econômico.

Como é cediço, a sociedade tem personalidade jurídica própria, sendo que seu patrimônio não pode ser confundido com o patrimônio dos sócios.

Contudo, em casos excepcionais, esta autonomia e independência legalmente conferida às pessoas jurídicas, pode ser superada por meio da desconsideração da personalidade jurídica, conforme ensina Fabio Ulhoa Coelho: “a desconsideração da personalidade jurídica tem aplicação circunstancial, episódica, sendo decretada a suspensão do ato constitutivo da pessoa jurídica, quando

---

<sup>61</sup> Prado, Roberta Nioac (Org.). Aspectos relevantes da Empresa Familiar – governança e planejamento sucessório. São Paulo, 2013, p. 268. Citada por Delgado, Mario Luiz; Marinho Junior, Jânio Urbano. Arquitetura do Planejamento Sucessório. Fraudes no planejamento sucessório. Coord. Daniele Chaves Teixeira. 2ª Ed. 3ª Reimpressão. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2020, p. 328

detectado que o ente jurídico foi utilizado como instrumento para realização de fraude, de abuso de direito e até mesmo a confusão patrimonial.<sup>62</sup>

Sobre o tema Mario Luiz Delgado e Jânio Urbano Marinho Junior explicam que:

(...) a teoria da *disregard* é perfeitamente aplicável no âmbito do Direito das Sucessões e, não apenas isso, torna-se necessária, face a complexidade da atual sociedade em que a riqueza deixou de se concentrar nos bens imóveis. Não raras oportunidades a maior parte do patrimônio do autor da herança integra uma pessoa jurídica, por meio da qual são praticadas fraudes com o afã de se evitar as regras legais injuntivas.<sup>63</sup>

Nessa perspectiva, Rolf Madaleno comenta:

A boa-fé é um modelo de comportamento esperado de um bom chefe de família, de um profissional ou de um empresário, sócio ou administrador, qual seja, é dever de qualquer cidadão, devendo obrar com lealdade e com a diligência de um bom homem de negócios, evitando sua inclinação por qualquer manobra fraudulenta, contrariando os deveres éticos e jurídicos de um empresário. A desconsideração da personalidade jurídica tutela o princípio da boa-fé e não se compadece com o uso de formas jurídicas, quando mascaram o propósito de elidir legítimas obrigações. Também na prática brasileira vem sendo utilizada a fórmula societária para partilhar em vida, quinhões ou meações desiguais, servindo a desconsideração da personalidade jurídica para afastar o uso impróprio e abusivo da pessoa jurídica com o intuito de fraudar direitos inerentes ao Direito de Família e ao Direito das Sucessões.<sup>64</sup>

A prática indevida pelo uso do planejamento sucessório como tentativa de burlar a lei também é observada pelos professores Flávio Tartuce e Giselda Hironaka, que, inclusive, citam, Mario Luiz Delgado e Jânio Urbano Marinho Junior. In verbis:

Apesar dessas múltiplas opções, não se pode negar que, nos últimos anos, o planejamento sucessório tem sido utilizado com o intuito de praticar fraudes, buscando, muitas vezes, a malfadada “blindagem patrimonial”, especialmente de devedores contumazes. Tal preocupação não passou despercebida por Mário Luiz Delgado e Jânio Urbano Marinho Júnior, que citam as *holdings* familiares, muitas vezes utilizadas como “fachada” por *sócios de fato*, para desvios patrimoniais de finalidade da pessoa jurídica, visando à fraude à execução ou em face de credores. Segundo eles:<sup>65</sup>

---

<sup>62</sup> Coelho, Fábio Ulhoa. Desconsideração da Personalidade Jurídica. São Paulo: RT, 1989, p. 54

<sup>63</sup> Delgado, Mario Luiz; Marinho Junior, Jânio Urbano. Arquitetura do Planejamento Sucessório. Fraudes no planejamento sucessório. Coord. Daniele Chaves Teixeira. 2ª Ed. 3ª Reimpressão. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2020, p. 335

<sup>64</sup> Madaleno, Rolf. Planejamento Sucessório. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. Famílias: Pluralidade e Felicidade. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf> > Acesso em 29/12/2020

<sup>65</sup> Hironaka, Giselda Maria Fernandes Novaes; Tartuce, Flávio. Planejamento Sucessório: Conceito, Mecanismos e Limitações. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 21, p. 89, jul./set. 2019

a proliferação de situações como essas, de mau uso do planejamento sucessório por profissionais inescrupulosos, com intuito de fraude, compromete e enfraquece essa importante ferramenta, na medida em que se põe sob suspeita diversos atos e negócios jurídicos realizados em vida pelo autor da herança e resultando nas maiores controvérsias sucessórias levadas ao Poder Judiciário. A segurança jurídica que seria propiciada pelo planejamento sucessório, dando lugar a imbróglis intermináveis, os quais, não raro, implicam em deterioração do acervo hereditário.<sup>66</sup>

Ainda, Mario Luiz Delgado e Jânio Urbano Marinho Junior afirmam que:

*Holdings* muitas vezes são desviadas de sua finalidade e usadas como “fachadas”, o que tem pavimentado o uso da desconsideração da personalidade jurídica inversa, com muita ênfase nos litígios de família, de modo que o patrimônio da pessoa jurídica possa fazer frente as obrigações do sócio de fato e de direito. Nesses casos, a autonomia, independência e segregação entre o patrimônio dos sócios e o da pessoa jurídica são desconsideradas para evitar o abuso de direito, com fundamento no art. 50 do Código Civil e arts. 133 e seguintes do CPC.<sup>67</sup>

Portanto, como remédio para estes tipos de atos simulados e fraudulentos cometidos pelo ente societário, inclusive quando se há suspeita de burla à legítima por meio de utilização da pessoa jurídica, temos a aplicação da *disregard*, conhecida como desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil de 2002 e nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015.

Rolf Madaleno, citando Roberto Martinez Ruiz, ensina que:

Embora, em princípio, sócios e sociedade não se confundam como titulares do personalidades e patrimônios diferentes, a teoria da desestimação inclina-se em convencer da existência de casos excepcionais, onde deve ser superada esta separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus componentes, coibindo a fuga ou a limitação da responsabilidade dos sócios ou da sociedade. A personalidade jurídica precisa ser desconsiderada quando seus integrantes se escondem por detrás da máscara societária e empregam o instituto da personalidade jurídica para atingir, pelo abuso do direito, pela confusão patrimonial, ou pela fraude, finalidades totalmente condenáveis e incompatíveis com o Direito e com o objeto social da empresa, causando, sobretudo, incontáveis prejuízos a terceiros, como facilmente pode acontecer em detrimento do primado básico de proteção da legítima, suscitando como bem aponta Roberto Martinez Ruiz<sup>68</sup>, litígios entre irmãos,

---

<sup>66</sup> DELGADO, Mário Luiz; MARINHO JÚNIOR, Janio Urbano. Fraudes no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 222. Citado por Hironaka, Giselda Maria Fernandes Novaes; Tartuce, Flávio. Planejamento Sucessório: Conceito, Mecanismos e Limitações. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 21, p. 89, jul./set. 2019

<sup>67</sup> Delgado, Mario Luiz; Marinho Junior, Jânio Urbano. Arquitetura do Planejamento Sucessório. Fraudes no planejamento sucessório. Coord. Daniele Chaves Teixeira. 2ª Ed. 3ª Reimpressão. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2020, p. 326

<sup>68</sup> Ruiz, Roberto Martinez. Sociedades por acciones, de grupos familiares y sus conflictos con el derecho civil. In: Terán, Guillermo R. Quintana et al. Abuso de derecho y otros estudios em homenaje a Abel M. Freitas. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1992, p.79. Citado por Madaleno, Rolf. Planejamento Sucessório. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. Famílias: Pluralidade e Felicidade. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf> > Acesso em 29/12/2020

que não raro transitam pela jurisdição penal, quebrando sempre e, em qualquer hipótese, o ideal de união da família, e litígios igualmente frequentes entre madrasta e ente ados.<sup>69</sup>

Mario Luiz Delgado e Jânio Marinho Urbano Junior identificam diversas situações possíveis que podem constituir fraude no planejamento sucessório pelo uso indevido da pessoa jurídica, como, por exemplo: situações de compra e venda simulada ou doações inoficiosas das quotas ou ações sociais com o objetivo de beneficiar determinados herdeiros em detrimento de outros; a criação da pessoa jurídica pelo falecido, com a integralização do capital social de modo a fraudar a legítima; distribuição assimétrica de lucros na sociedade conforme previsão dos artigos 1007 e 1008 do Código Civil.<sup>70</sup>

Importante frisar, portanto, que na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica deve ficar configurado o desvio de finalidade e confusão patrimonial com intuito de fraudar interesses de seus credores, que ocorre quando o sócio esvazia o patrimônio da sociedade e o integraliza no patrimônio pessoal, podendo ocorrer a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica inversa quando o esvaziamento e ocultação ocorre de forma inversa, ou seja, saído do patrimônio do sócio para o patrimônio da sociedade.

Quanto à configuração de grupo econômico ressalta-se que o fundamental é a existência de interesse comum que integre as atividades das empresas e faça com que atuem de forma concertada.

A caracterização de grupo econômico entre empresas, tem previsão legal no § 2º, do art. 2º da CLT, onde estabelece que “Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

---

<sup>69</sup> Madaleno, Rolf. Planejamento Sucessório. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. Famílias: Pluralidade e Felicidade. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf> > Acesso em 29/12/2020

<sup>70</sup> Delgado, Mario Luiz; Marinho Junior, Jânio Urbano. Arquitetura do Planejamento Sucessório. Fraudes no planejamento sucessório. Coord. Daniele Chaves Teixeira. 2ª Ed. 3ª Reimpressão. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2020, p. 348

Ademais, a desconsideração da personalidade jurídica de grupo econômico quando verificada a confusão patrimonial é bem recebida na jurisprudência.<sup>71</sup>

Destarte, diante da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica será relativizado o princípio da entidade, o qual dispõe que o patrimônio da empresa não se confunde com o patrimônio dos sócios, a fim de evitar abusos realizados pelos sócios através da pessoa jurídica, com o fito de burlar a lei e fraudar direitos de terceiros.

Com isso, a doutrina entende que o instrumento mais eficiente, para combater o desvio da legítima e fraude aos direitos sucessórios de herdeiros pelo uso indevido e abusivo do ente societário, se dá pelo uso da desconsideração da personalidade jurídica. Desta forma se buscará a anulação dos atos simulados e fraudulentos, com o objetivo de recompor aos herdeiros preteridos os quinhões sobre os bens de que foram ilicitamente privados na herança.

Por fim, importante destacar que o planejamento sucessório por meio da constituição de uma *holding* familiar também encontra limites na legislação tributária, cujas normas devem ser observadas sob risco de prática fraudulenta que constitui evasão fiscal, conforme será analisado no capítulo seguinte.

## **7 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NA CONSTITUIÇÃO DA *HOLDING* FAMILIAR**

Para Heleno Torres a expressão “planejamento tributário” deve ser utilizada para designar “a técnica de organização preventiva de negócios, visando a uma legítima economia de tributos, independentemente de qualquer referência aos atos ulteriormente praticados”.<sup>72</sup>

---

<sup>71</sup> RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO AFASTADA. EFETIVO PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO VERIFICADO. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada. Rever a conclusão no caso dos autos é inviável por incidir a Súmula nº 7/STJ.” (grifo nosso) (STJ, REsp nº 1.253.383 - MT, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, V. U., julg. 12/06/2012).

<sup>72</sup> TORRES, Heleno Taveira. Direito tributário internacional: planejamento tributário e operações transnacionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. P.37

Contudo, atualmente, se tornou muito comum a informação propagada por ditos experts na área de planejamento sucessório, de que o planejamento por meio de uma *holding* familiar resultará, necessariamente, na economia lícita de impostos por parte dos contribuintes.

Importante citar que durante a pesquisa para realização deste trabalho, foram observados alguns estudos e artigos acadêmicos que sustentavam a não incidência tributária do imposto causa mortis doação sobre a integralização do capital social, uma vez que esta transmissão se daria a título de adiantamento de herança – o qual realmente não incide – mas nada falavam sobre a incidência do mesmo imposto sobre a futura, e necessária no âmbito do planejamento sucessório, doação das quotas sociais/ações da sociedade jurídica.

Assim, verificou-se afirmações falaciosas ou incompletas que podem levar o contribuinte a tomar decisões equivocadas, e resultar, na prática, ao aumento da carga tributária decorrente de autuações fiscais pelo não recolhimento correto e tempestivo dos tributos incidentes.

Até mesmo a opção de não pagamento do imposto de renda sobre ganho de capital pela integralização do bem pelo valor declarado em DIRPF, não se revela uma opção simples, já que poderá representar a perda do benefício de redução do valor do imposto a ser pago e, provavelmente, num valor a ser recolhido de imposto muito maior quando o imóvel for alienado pela pessoa jurídica.

Na verdade, o que se constatou no presente estudo é que a economia fiscal poderá ou não se concretizar a depender das características de cada caso específico, e da expertise dos profissionais envolvidos na elaboração do planejamento que, por ser uma matéria multidisciplinar, deverá contar com profissionais especializados em direito de família e sucessório, em direito tributário, direito societário, contadores e administradores de empresa, para que, então, possa se realizar o melhor planejamento possível a fim de atender as necessidades e objetivos dos titulares do patrimônio.

Desta constatação, podemos compreender dois pontos importantes. Primeiro, é grande a probabilidade de um aumento de carga tributária decorrente de um planejamento mal executado. Segundo, a eficiência tributária pode sim ser uma vantagem dentro do planejamento sucessório, a depender, no entanto, das

características do caso específico, porém, não deve ser considerada como objetivo principal no planejamento.

A eficiência tributária pode decorrer, por exemplo, de uma antecipação planejada do recolhimento do imposto de transmissão causa mortis e doação que incidiria sobre a herança na abertura da sucessão, já que, deste modo, evitar-se-ia surpresas com o aumento futuro da alíquota do imposto, cenário este possível e até provável, já que amplamente discutido nos poderes legislativo e executivo nos tempos atuais, inclusive com o Conselho Nacional de Política Fazendária (COFAZ) discutindo a elevação do teto da alíquota para 20%.

No Estado de São Paulo o valor da alíquota do imposto de transmissão causa mortis doação (ITCMD) é de 4%. Assim, um aumento da alíquota para um teto de 20% poderá resultar no aumento de até 400% com os encargos tributários nos processos de sucessão ou de doação em vida do patrimônio.

Conforme analisaremos mais adiante, a economia tributária pode decorrer, também, da forma de tributação dos ganhos e lucros da pessoa jurídica quando comparado com a tributação da pessoa física, como, por exemplo, nos casos de recebimentos de aluguéis.

A vantagem tributária poderá decorrer ainda da redução do pagamento do imposto de renda sobre ganho de capital quando existe a intenção futura de se alienar um imóvel adquirido há muitos anos pela pessoa física, conforme também será analisado neste trabalho.

Porém, como já mencionado anteriormente, a economia tributária não pode ser o objetivo principal do planejamento sucessório. Além disso, a economia dependerá de análise específica das características que envolvam os membros da família e o patrimônio, e, especialmente, do que será feito com o patrimônio (qual a intenção de uso e destino pretendido pelos proprietários para os bens), onde, a depender do caso, poderá resultar em vantagem fiscal com a economia lícita de tributos, ou poderá revelar-se como desnecessária, podendo demonstrar, ainda, como melhor opção, a adoção de outras ferramentas para realização do planejamento sucessório que não por meio da constituição de uma *holding* familiar.

Sobre o tema, comentam Simone Tassinari Cardoso Fleischmann e Valter Tremarin Junior:

Em muitos casos, a falta de um estudo criterioso para realização do planejamento sucessório faz com que sejam praticados diferentes atos, muitos deles ensejadores da incidência de tributos que poderiam ser evitados ou alíquotas maiores do que aquelas que poderiam ser aplicáveis, resultando, conseqüentemente, em um desembolso maior de valores para o pagamento de tributos. Ou seja, um plano que deveria importar em eficiência acaba por aumentar gastos.

No entanto, ao contrário do que de início se possa imaginar, a eficiência tributária, aqui referida como a economia lícita de tributos, não é, necessariamente, um dos objetivos do planejamento sucessório patrimonial. Da mesma forma, é falsa a afirmação de que o planejamento sucessório, com a constituição de uma *holding* familiar, tem por mérito sempre a obtenção de vantagens fiscais. Demonstra-se na sequência que a promessa de redução tributária pode constituir-se em falácia.<sup>73</sup>

Nesta mesma linha, os autores citam Gladston Mamede e Eduarda Cotta

Mamede:

Resultado fiscal pode ser vantajoso ou não, conforme o caso e, principalmente, conforme a engenharia que seja proposta para a estrutura societária. Portanto, não é correto ver a constituição de uma *holding* familiar como a solução para todos os problemas e, principalmente, uma garantia de recolhimento a menor de tributos. Não é assim. É indispensável a avaliação por um especialista que, para cada situação, faça uma avaliação dos cenários fiscais para definir, em cada caso, qual a situação mais vantajosa, sendo possível que, no fim das contas, a constituição de uma *holding* se mostre desaconselhável por ser mais trabalhosa e onerosa. Isso pode ocorrer, inclusive, da incidência de tributos a que a pessoa natural não está submetida, como a COFINS e o PIS.<sup>74</sup>

Feitas estas considerações iniciais, passemos a análise dos aspectos tributários, o qual deve se focar nas regras legais relativas à integralização do capital social, assim como em relação aos impactos decorrentes da opção do regime de tributação da *holding* familiar.

De início, importa destacar que a integralização poderá ocorrer de modo imediato, no ato da constituição da *holding* familiar ou prever-se-á no contrato cláusula de integralização no prazo previsto e de modo futuro.

Caso a integralização conste do ato de constituição, deverá ser feita a discriminação do patrimônio no bojo do instrumento. Caso contrário, deverá ser feita por meio de alteração contratual.

Cite-se, ainda, que a Lei nº: 8934/94 (Registro Público de Empresas) prevê em seu art. 64 que a certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades

---

<sup>73</sup> Fleischmann, Simone Tassinari Cardoso; Tremarin Junior, Valter. Arquitetura do Planejamento Sucessório. Reflexões sobre holding familiar no planejamento sucessório. Coord. Daniele Chaves Teixeira. 2ª Ed. 3ª Reimpressão. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2020, p. 615

<sup>74</sup> Mamede, Gladston; Mamede, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas Vantagens. Planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 9ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 102. Citado por Fleischmann, Simone Tassinari Cardoso; Tremarin Junior, Valter. Arquitetura do Planejamento Sucessório. Reflexões sobre holding familiar no planejamento sucessório. Coord. Daniele Chaves Teixeira. 2ª Ed. 3ª Reimpressão. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2020, p. 616

mercantis, passada pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

Observe-se, ademais, que segundo o art. 1647 do Código Civil, caso o proprietário do bem subscrito seja casado (exceto no regime da separação absoluta), é obrigatória a anuência do cônjuge no ato da transferência.

Quanto aos aspectos tributários na integralização do capital social de uma *holding* familiar, devem ser analisados, necessariamente, os impactos pela incidência do IR e do ITBI.

Simone Tassinari Cardoso Fleischmann e Valter Tremarin Junior, de forma muito didática e irretocável, ensinam que:<sup>75</sup>

Em relação ao IR, há duas opções para realizar a integralização: (i) integralização pelo valor de mercado; ou (ii) integralização pelo valor declarado na DIRF. Cada uma dessas opções traz consequências distintas.

No caso da integralização pelo valor de mercado, o IR é pago pela pessoa física sobre o ganho de capital (diferença entre o custo de aquisição e o valor pelo qual está sendo integralizado o bem).

A integralização do bem pelo valor declarado em DIRPF afasta a incidência do imposto de renda sobre ganho de capital, uma vez que valor do bem no momento da integralização no capital social da empresa é o mesmo valor da aquisição. Portanto, não havendo diferenças entre estes valores para o momento da aquisição e momento da transferência para sociedade, não há que se falar em ganho de capital.

Na hipótese da incidência tributária, deve ser observado o artigo 21 da Lei nº 8.981/1995, com a redação dada pela Lei nº 13.259/2016, onde se estabelece as alíquotas do IR sobre o ganho de capital da seguinte forma:

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

---

<sup>75</sup> Fleischmann, Simone Tassinari Cardoso; Tremarin Junior, Valter. *Arquitetura do Planejamento Sucessório. Reflexões sobre holding familiar no planejamento sucessório*. Coord. Daniele Chaves Teixeira. 2ª Ed. 3ª Reimpressão. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2020, p. 617

III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e

IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Ou autores deixam bem claro essa hipótese de incidência no seguinte exemplo:

Assim, por exemplo, se um determinado bem for adquirido por R\$3.000.000,00 e o valor de mercado desse bem adotado na data da integralização do capital social na *holding* for de R\$9.000.000,00, o IR sobre o ganho de capital (R\$9.000.000,00 – R\$3.000.000,00 = R\$6.000.000,00) será calculado a uma alíquota de 15% sobre R\$5.000.000,00 e a uma alíquota de 17,5% sobre R\$1.000.000,00.<sup>76</sup>

Neste aspecto, o planejamento deve observar, ainda, a possibilidade de redução sobre o ganho de capital previsto no art.18 da Lei nº: 7.713/98, que prevê percentuais de desconto sobre o imposto, calculados de acordo com o ano de aquisição do bem e o ano de integralização, conforme a tabela abaixo:

Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução	Ano de Aquisição ou Incorporação	Percentual de Redução
Até 1969	100	1979	50
1970	95%	1980	45%
1971	90%	1981	40%
1972	85%	1982	35%
1973	80%	1983	30%
1974	75%	1984	25%
1975	70%	1985	20%
1976	65%	1986	15%
1977	60%	1987	10%
1978	55%	1988	5%

<sup>76</sup> Fleischmann, Simone Tassinari Cardoso; Tremarin Junior, Valter. Arquitetura do Planejamento Sucessório. Reflexões sobre holding familiar no planejamento sucessório. Coord. Daniele Chaves Teixeira. 2ª Ed. 3ª Reimpressão. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2020, p. 617

A observância da faculdade de redução demonstrada acima é de suma importância na realização do planejamento sucessório por meio da *holding*, visto que o contribuinte poderá fazer uso dessa previsão legal de redução no momento da integralização, podendo transferir o bem pelo valor de mercado, mas reduzindo o valor a ser pago a título de ganho de capital, bem como, reduzindo o pagamento desta hipótese de incidência tributária quando a sociedade decidir alienar o imóvel pelo valor de mercado.

Assim, a título de exemplo, pensemos na hipótese em que um imóvel foi adquirido por 100 mil em 1973, com o mesmo valor declarado em DIRPF, e agora, no ato da integralização para sociedade, vale 2 milhões. O ganho de capital é de 1 milhão e 900 mil, do qual incidirá a alíquota de 15%, o que resultaria, a princípio, no pagamento do imposto sobre ganho de capital de 285 mil. Contudo, com o percentual de redução para o ano de aquisição de 80%, o valor final do imposto será de 57 mil.

E se após três anos a empresa decidir alienar o imóvel pelo valor de mercado, por exemplo, por 2 milhões e 200 mil, o ganho de capital incidirá apenas sobre a diferença entre o valor da alienação e o valor que o bem foi integralizado, ou seja, o imposto incidirá sobre 200 mil, perfazendo 30 mil o valor do IR a ser pago. O custo tributário total dessa operação seria de 87 mil (57+30).

Comparativamente, adotando os mesmos parâmetros citados acima, se o imóvel for integralizado pelo valor declarado na DIRPF, onde não haverá incidência de IR sobre o ganho de capital, mas depois de três anos a empresa vender o imóvel pelo valor de 2 milhões e 200 mil, o imposto de ganho de capital incidirá sobre 2 milhões e 100 mil (valor da alienação – valor da aquisição), com alíquota de 15%, o que resultaria no valor a pagar de IR sobre ganho de capital de 315 mil.

Com isso, a operação, realizada da forma mais vantajosa, traria uma economia de 228 mil ao contribuinte.

Daqui se extrai, portanto, que é essencial saber o destino futuro dos bens almeçados pelos herdeiros para que se realize um planejamento tributário eficiente.

Ademais, ressalta-se que a integralização do bem pelo valor da DIRPF resulta na perda definitiva da faculdade de redução do imposto sobre ganho de capital, tendo

em vista que os percentuais de redução são aplicáveis apenas às aquisições e incorporações ocorridas até o ano de 1988.

Desta forma, Simone Tassinari Cardoso Fleischmann e Valter Tremarin Junior concluem que:

(...) no que tange ao IR, deve ser analisada se a melhor alternativa é a integralização dos bens pelo valor de mercado, na qual, provavelmente haverá ganho de capital e, portanto, necessidade de pagamento de IR, ou pelo valor declarado pela pessoa física na DIRPF, na qual não haverá IR a recolher no momento da integralização, mas poderá ter um impacto maior quando houver a venda pela *holding* familiar. Nesse ponto, deve ser analisado o enquadramento em umas das hipóteses de reduções de IR sobre o ganho de capital no caso de imóvel adquirido até o ano de 1988, conforme prevê o artigo 18 da Lei nº 7.713/1988. Tal redução, se existente, somente poderá ser aplicada no momento da atual integralização, perdendo-se essa condição quando o imóvel for vendido pela *holding*.<sup>77</sup>

A outra hipótese de incidência tributária na constituição de uma *holding* familiar é a aplicação do ITBI na integralização do capital social por bens imóveis originalmente em nome das pessoas físicas dos sócios.

Isto porque, o art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal estabelece, a princípio, a imunidade deste imposto sobre a transmissão dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica. *In verbis*:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Porém, a imunidade tributária prevista no dispositivo está condicionada, uma vez que não pode ser aplicada caso o adquirente tenha como atividade preponderante

---

<sup>77</sup> Fleischmann, Simone Tassinari Cardoso; Tremarin Junior, Valter. Arquitetura do Planejamento Sucessório. Reflexões sobre holding familiar no planejamento sucessório. Coord. Daniele Chaves Teixeira. 2ª Ed. 3ª Reimpressão. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2020, p. 625

a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens ou arrendamento mercantil.

Já para descobrirmos se a pessoa jurídica tem como atividade preponderante a compra e venda ou locação de bens imóveis, devemos observar o art. 37 do Código Tributário Nacional que dispõe:

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Observam Simone Tassinari Cardoso Fleischmann e Valter Tremarin Junior que o tempo de dois anos previsto no parágrafo segundo do artigo 37 não se aplica aos casos em que esteja sendo constituída uma *holding*. Para este caso deve ser observado o prazo de três anos previsto na parte final do parágrafo segundo, onde será levado em conta os três anos seguintes à data da aquisição.<sup>78</sup>

Esclarecem, ademais, os mesmos autores que:

Em regra, para usufruir dessa imunidade as legislações municipais exigem uma declaração da empresa na qual o bem está sendo integralizado, no sentido de que a atividade dela não é preponderantemente imobiliária, e determinam que seja apresentado à fiscalização o demonstrativo da receita operacional dessa empresa dentro de determinado prazo contado do término do período que serviu de base para a apuração da preponderância.<sup>79</sup>

Os autores assim resumem sobre a incidência do imposto:

(...) no que tange ao ITBI, em resumo, esse imposto não será devido na integralização do capital em *holding* familiar, no caso em que a atividade dessa *holding* não for

---

<sup>78</sup> Fleischmann, Simone Tassinari Cardoso; Tremarin Junior, Valter. *Arquitetura do Planejamento Sucessório. Reflexões sobre holding familiar no planejamento sucessório*. Coord. Daniele Chaves Teixeira. 2ª Ed. 3ª Reimpressão. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2020, p. 621

<sup>79</sup> *Ibidem*

preponderantemente imobiliária (compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil). Se a atividade for preponderantemente imobiliária, o ITBI será devido, sendo que deverá ser verificado na legislação do respectivo município no qual estiver localizado o imóvel qual será a alíquota aplicável.<sup>80</sup>

Observam, também, os autores que se ao invés da integralização optar-se pela doação de bens, haverá a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis Doação (ITCD), onde deverá ser observada a legislação do Estado em que o bem ou a empresa estiver localizado e a sua respectiva alíquota, já que se trata de um imposto de competência Estadual, cuja alíquota tem grande variação entre os entes da federação.<sup>81</sup>

Por fim, importante trazer no presente estudo decisão recente do Supremo Tribunal Federal que no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796376, com repercussão geral reconhecida, decidiu, por maioria de votos, que não há imunidade tributária do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), caso o valor do imóvel seja maior do que o capital social da empresa.<sup>82</sup>

A maioria acompanhou o voto do ministro Alexandre de Moraes. Segundo o ministro, “o argumento de que incide imunidade tributária em relação ao ITBI nestes casos não está amparado na Constituição Federal, pois a ressalva do inciso I do parágrafo 2º do artigo 156, não tem relação com a hipótese de integralização de capital”. Para o ministro, ainda que tenha a finalidade de incentivar a livre iniciativa, estimular o empreendedorismo e promover a capitalização e o desenvolvimento das empresas, o preceito constitucional “não chega ao ponto de imunizar imóvel cuja destinação escapa da finalidade da norma”.

Segundo o Ministro Alexandre, nada impede que os sócios ou acionistas contribuam com quantia superior ao montante subscrito por eles nem que o contrato social classifique essa parcela como reserva de capital, pois isso se insere na autonomia de vontade dos subscritores. “O que não se admite é que, a pretexto de se criar uma reserva de capital, pretenda-se imunizar o valor dos imóveis excedentes

---

<sup>80</sup> Fleischmann, Simone Tassinari Cardoso; Tremarin Junior, Valter. *Arquitetura do Planejamento Sucessório. Reflexões sobre holding familiar no planejamento sucessório*. Coord. Daniele Chaves Teixeira. 2ª Ed. 3ª Reimpressão. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2020, p. 621

<sup>81</sup> *Ibidem*

<sup>82</sup> STF – RE nº 796376 – Tema 796. Alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado.

às quotas subscritas, ao arrepio da norma constitucional e em prejuízo ao Fisco municipal”.<sup>83</sup>

Sobre o ITCD, mostra-se importante esclarecer sobre a fórmula de cálculo para determinação de sua base de incidência no que se refere a transferência de ações ou quotas sociais. Estes esclarecimentos são necessários, inclusive, por existir alguns artigos e trabalhos acadêmicos que defendem, equivocadamente, que o valor que deverá ser adotado para cálculo do ITCD nas doações de quotas sociais é o valor nominal ou histórico da quota.

O uso do valor nominal da quota social como base de cálculo de incidência do ITCD está incorreto. Isto porque, no caso de transmissão por doação ou por sucessão, a base de cálculo será o valor patrimonial da quota social, conforme entendimento pacificado da jurisprudência.

Dito isso, surge a necessidade de determinar, definir, o que é valor patrimonial (o que muitos consideram um conceito aberto e/ou indeterminado) e qual o meio para se atribuir corretamente o valor patrimonial de uma quota social.

De início, para o Estado de São Paulo, temos que as regras estão contidas na Lei Estadual nº: 10.705/00, que rege o ITCMD/SP, onde se estabelece, por exemplo, as hipóteses de incidência e isenção, o fato gerador, a alíquota e bases de cálculo.

Para o caso ora em estudo, a previsão legal está contida no § 3º do art. 14, in verbis:

“Art. 14. No caso de bem móvel ou direito não abrangido pelo disposto nos artigos 9º, 10 e 13, a base de cálculo é o valor corrente de mercado do bem, título, crédito ou direito, na data da transmissão ou do ato translativo.

(...) § 3.º – Nos casos em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital social não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, admitir-se-á o respectivo valor patrimonial.”

Segundo os advogados Vinícius Tovkan Pereira da Silva e Hamilton Donizeti Ramos Fernandez “a melhor definição de "valor patrimonial" seja aquela que

---

<sup>83</sup> STF – RE nº 796376 – Tema 796. Alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado.

corresponda ao valor do patrimônio líquido da sociedade no momento da ocorrência do fato gerador, já que a expressão "valor patrimonial" remete exatamente ao conceito jurídico/contábil de patrimônio líquido, conforme está definido no art. 182 da lei 6.404/76."<sup>84</sup>

Inclusive, este é o entendimento adotado também pelo Banco Central do Brasil quando define "valor patrimonial" para as ações representativas de porção do capital social: "Valor obtido mediante a divisão do valor do Patrimônio Líquido pela quantidade de ações ou quotas representativas do capital social integralizado, exclusive a quantidade de ações ou quotas em tesouraria".<sup>85</sup>

Portanto, segundo esta definição, o valor patrimonial das quotas de capital social de uma sociedade é apurado mediante a divisão do patrimônio líquido pelo número de quotas de capital social existentes na data da ocorrência do fato gerador.

Segundo, ainda, os autores<sup>86</sup> acima citados, a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar casos análogos, sedimentou o entendimento de que, consoante a legislação de regência do ITCMD, no caso de doação de quotas de sociedade, a base de cálculo do imposto é o valor patrimonial das quotas e não o valor dos ativos da sociedade.<sup>87</sup>

---

<sup>84</sup> Da Silva Vinícius Tovkan Pereira; Fernandez, Hamilton Donizeti Ramos Fernandez. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/290125/a-base-de-calculo-do-itcmd-na-doacao-e-sucessao-de-cotas-de-capital-de-sociedade-empresaria>. Acesso em 01/03/2021

<sup>85</sup> Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/firce/conceitos.asp?frame=1>. Acesso em 01/03/2021.

<sup>86</sup> Da Silva Vinícius Tovkan Pereira; Fernandez, Hamilton Donizeti Ramos Fernandez. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/290125/a-base-de-calculo-do-itcmd-na-doacao-e-sucessao-de-cotas-de-capital-de-sociedade-empresaria>. Acesso em 01/03/2021

<sup>87</sup> APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA Preliminares de inadequação da via eleita/impossibilidade jurídica do pedido afastadas Não se trata de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, mas procedimento administrativo baseado em ato normativo infralegal (decreto) que teria extrapolado sua função regulamentar - Base de cálculo do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) Quotas de sociedade limitada valor patrimonial Legislação que não especifica se deve ser utilizado o valor patrimonial contábil ou o valor patrimonial real da quota ausência de previsão legal que determine que o valor patrimonial da quota a ser utilizado como base de cálculo do ITCMD seja o valor patrimonial real, de forma que deve ser aceito o valor patrimonial contábil utilizado pelos impetrantes ausência de vedação legal à utilização do valor patrimonial contábil da quota no cálculo do ITCMD Sentença mantida Reexame necessário e recurso voluntário da Fazenda Estadual improvidos.

TJ-SP - AC - 1005874-91.2016.8.26.0032, Relator (a): Maria Laura Tavares, Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Data do Julgamento: 18/12/2017, Data de Publicação: 02/02/2018.

Apelação e Reexame Necessário - Mandado de Segurança- ITCMD - Doação de quotas de capital social - Base de cálculo do tributo - Cálculo que deve recair sobre o valor patrimonial das ações e não

Em tais situações, portanto, deve ser claro que o valor patrimonial, base de cálculo do ITCMD não será necessariamente igual ao valor nominal do capital social da sociedade, e tampouco correspondente ao valor do ativo.

Além disso, no que se refere a base de incidência para cálculo do ITCD, a jurisprudência vem sedimentando suas decisões no sentido de que a legislação tributária busca alcançar o valor que mais se aproxima a realidade para, assim, aferir o efetivo valor patrimonial das quotas sociais transmitidas, reconhecendo, por consequência, a legalidade na realização de avaliações especiais pelos órgãos fazendários para apuração do patrimônio líquido, assim como a realização de "Balanco de Determinação" onde se utiliza critério diferenciado de avaliação do ativo, que permite uma apuração fidedigna do patrimônio líquido, baseando-se no valor real de mercado das quotas, mediante a realização do ativo e passivo da empresa, com objetivo de se chegar ao acervo líquido da sociedade, em atenção aos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva.

Isto posto, podemos concluir que o valor da quota social, para fins de base de cálculo para incidência do ITCD no âmbito do planejamento sucessório (doação ou sucessão por morte), seguindo aquilo que estabelece o art. 14, § 3º, da Lei nº. 10.705/00 da Legislação do Estado de São Paulo, deve corresponder ao valor patrimonial, que, por sua vez, é obtido mediante a divisão do Patrimônio Líquido da sociedade na data do fato gerador pelo número de quotas que compõem o Capital Social.

---

o ativo que integra o patrimônio da empresa - Exegese do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 10.705/2000 - Complementação do recolhimento do referido tributo - Inadmissibilidade - Observância ao princípio da legalidade - Presença do direito líquido e certo- Precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça - Sentença de concessão da ordem mantida - Recursos oficial e voluntário improvidos.

(TJ-SP - AC - 1005873-09.2016.8.26.0032, Relator: Marcelo L Theodósio, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Data de Julgamento: 19/06/2018, Data de Publicação: 5/07/2018).

“O valor nominal é o valor convencionado para cada ação/quota no momento de sua emissão/subscrição, já o valor patrimonial, por sua vez, é o quociente entre o patrimônio líquido da sociedade e o número de ações/quotas que compõem o capital social desta. Este quociente mostra a relação existente entre os bens e direitos, deduzidas as obrigações perante terceiros da sociedade empresária, tendo como resultado o patrimônio líquido e o valor de cada ação/quota.”

## 7.1 OPÇÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO PARA *HOLDING* FAMILIAR

Ainda quanto à tributação, na sua grande maioria, uma empresa *holding* familiar se sujeitará ao regime de lucro presumido ou de lucro real.

Para sujeitar-se ao regime tributário do lucro presumido, a pessoa jurídica não poderá ter renda bruta anual superior a R\$78 milhões no ano calendário anterior àquele da opção ou a R\$6,5 milhões multiplicado pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, quando inferior a 12 meses.

Caso a renda bruta anual seja superior a estes limites, a pessoa jurídica deverá se sujeitar obrigatoriamente ao regime de apuração do lucro real.

Estas disposições estão previstas nos arts. 13 e 14, inc. I, da Lei nº: 9.718/98, com redação alterada pela Lei nº: 12.814/13. In verbis:

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

A escolha do regime tributário que melhor se adegue a pessoa jurídica é de suma importância para continuidade e crescimento da sociedade, uma vez que as cargas tributárias entre os regimes serão diferentes e, por consequência, poderá resultar numa economia lícita de impostos, como será visto mais adiante.

Destaca-se que no ato de constituição de uma *holding* familiar poderá ser optado por quaisquer dos dois regimes (real ou presumido), já que não haverá receita apurada no ano calendário anterior, ocorrendo, se necessário, sua readequação no próximo exercício fiscal.

A diferença básica entre os dois regimes tributários é que na apuração pelo Lucro Real deverá ser realizada a redução de custos e despesas que a empresa incorreu no ano calendário para, então, descontar o valor destas despesas operacionais da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), enquanto no regime de apuração pelo Lucro Presumido há presunção de custos e despesas no percentual fixo de 68%, implicando, por consequência, que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL seja, também fixa, de 32% sobre a receita operacional bruta.

Simone Tassinari Cardoso Fleischmann e Valter Tamarin Junior, novamente de forma muito didática, explicam:

Assim, se se verificar que a *holding* irá incorrer em diversos custos e despesas no decorrer do ano-calendário – geralmente identificados como custos operacionais, será importante verificar se não será mais benéfico optar pelo lucro real, de modo a permitir a dedução desses custos e despesas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, do que optar pela presunção do lucro presumido.<sup>88</sup>

As alíquotas para IRPJ (art. 3º, § 1º, da Lei nº: 9.249/95 e art. 541 do Decreto nº: 3000/99) e para CSLL (art. 3º, inc. III, da Lei nº: 7689/88) são as mesmas nos dois regimes tributários, diferenciando, apenas, a sua base de incidência conforme visto acima. Assim, a alíquota do IRPJ é de 15%, com adicional de 10% sobre o que exceder R\$240 mil anuais para o IR e 9% para o CSLL.

No regime de Lucro Real a apuração da Contribuição para o PIS e da COFINS dá-se pelo regime não cumulativo (Lei nº: 10.637/02 e Lei nº: 10.833/03), que prevê as alíquotas de 1,65% e 7,6% respectivamente.

Diferentemente, no regime de lucro presumido a apuração de PIS e COFINS (Lei nº: 9715/88 e Lei nº: 9718/88) ocorre pelo regime cumulativo, com alíquotas bem inferiores àquelas previstas do regime pelo lucro real, nos percentuais de 0,65% para o PIS e 3% para COFINS.

Para elucidar a fórmula de cálculo de acordo com o regime tributário usado, citamos abaixo o exemplo usado pelos autores Simone Tassinari Cardoso Fleischmann e Valter Tamarin Junior, que, também, serve perfeitamente para um

---

<sup>88</sup> Fleischmann, Simone Tassinari Cardoso; Tamarin Junior, Valter. Arquitetura do Planejamento Sucessório. Reflexões sobre holding familiar no planejamento sucessório. Coord. Daniele Chaves Teixeira. 2ª Ed. 3ª Reimpressão. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2020, p. 623.

*holding* familiar cuja receita tenha origem em aluguéis recebidos pela locação de bens.  
A saber:

Assim, se, por exemplo, a *holding* familiar tiver como atividade a venda de imóveis e houver optado pelo lucro presumido, caso tenha uma receita decorrente dessa atividade no montante de R\$10.000.000,00 no ano-calendário, a base de cálculo sobre qual incidirá o IR e a CSLL será a de R\$3.200.000,00 (=R\$10.000.000,00 x 32%), o que pode expressar uma significativa economia tributária se comparada a opção pelo lucro real, no caso em que os custos e despesas dessa *holding* não chegue ao referido percentual de 68%.<sup>89</sup>

Dessa forma, apenas com uma análise criteriosa do objetivo da *holding*, da forma que será composta sua receita, e dos custos operacionais necessários para realização do seu objeto social, poderá se determinar qual a melhor opção de escolha para o regime tributário, onde, de forma simples e resumida, a escolha mais vantajosa pelo lucro presumido ocorrerá quando o custo operacional para realização do objetivo social for inferior a 68% da base de cálculo para apuração do IR. Já quando o custo operacional for maior do que referido percentual, provavelmente a opção mais vantajosa seja o regime pelo lucro real, que possibilitará o desconto da integralidade dos custos e despesas da base de cálculo do IRPJ.

Por fim, ressaltamos que os lucros e dividendos distribuídos pela empresa *holding* aos sócios são isentos de imposto de renda e contribuições, uma vez que já foram tributados na empresa de acordo com Decreto nº: 9.580/18, em revogação ao Decreto nº: 3.000/99 (RIR);

Portanto, podemos concluir que o planejamento tributário visa uma lícita economia fiscal, projetando os tributos e as opções disponíveis de redução da carga tributária, evitando, onde for possível, o procedimento mais oneroso do ponto de vista fiscal. Assim, a análise tributária é elemento de grande importância no planejamento sucessório, mas que não pode ser considerado, isoladamente, como principal objetivo na planificação, uma vez que a elisão fiscal na constituição da *holding*, a depender do caso, poderá não ocorrer. Porém, de acordo com o objetivo pretendido pelos titulares do patrimônio, a eficiência tributária por meio do planejamento poderá se comprovar

---

<sup>89</sup> Fleischmann, Simone Tassinari Cardoso; Tremarin Junior, Valter. Arquitetura do Planejamento Sucessório. Reflexões sobre *holding* familiar no planejamento sucessório. Coord. Daniele Chaves Teixeira. 2ª Ed. 3ª Reimpressão. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2020, p. 624

com o passar do tempo, já que a carga tributária imposta à pessoa jurídica é bem menor quando comparada a da pessoa física.

Ainda, o planejamento tributário dentro do planejamento sucessório, mesmo no caso de não contemplar uma economia inicial no pagamento de tributos, poderá, todavia, trazer segurança jurídica aos familiares envolvidos, já que poderá proteger os herdeiros de possíveis aumentos nas alíquotas dos impostos de transmissão causa mortis e doação, ou da incidência de novos impostos criados com o objetivo de tributar o patrimônio (por exemplo: imposto sobre grandes fortunas).

Além dos aspectos financeiros diretos acima citados, entendemos que eventual custo tributário pela criação da *holding* deve ser analisado levando-se em conta as demais vantagens correlatas ao planejamento sucessório, em especial, ausência de conflito entre os herdeiros e a perpetuidade do patrimônio que, a depender do caso, poderá justificar o custo.

Para finalizar o aspecto do planejamento tributário, citamos abaixo o casal Mamede, que conclui o seguinte:

A constituição da *holding* familiar se encarta numa compreensão maior dos desafios relativos ao patrimônio e às atividades negociais, observando os respectivos impactos fiscais e examinando-lhes a adequação e, mais do que isso, as oportunidades existentes no sistema legal vigente. Essas oportunidades não são poucas. Em verdade, em muitos casos (e não em todos) a legislação fiscal oferece balizas que podem definir cenários mais ou menos onerosos, definidos a partir da conformação adotada pelo contribuinte. Essas oportunidades justificam que a opção pela constituição de uma *holding* familiar se faça acompanhar de um planejamento tributário que, de resto, pode justificar mesmo a adoção de uma estrutura societária mais complexa, multissocietária. Isso quando a criação da sociedade de participação (ou sociedade patrimonial) não tiver por mérito a adequação da família e seu patrimônio à linha adotada no planejamento tributário da(s) sociedade(s) ou grupo de sociedades controlados ou nas quais tenha participação societária relevante. De qualquer sorte, as situações são múltiplas. Por exemplo, há impactos favoráveis diretos sobre a tributação sobre aluguéis quando se tem sociedade patrimonial cujo objeto inclua a locação de bens. O mesmo ocorre quando se contrasta a legislação tributária aplicável à pessoa física daquela aplicável às pessoas jurídicas. A principiar pelo fato de que, para muitas situações, os mesmos fatos estão submetidos a alíquotas diversas quando o contribuinte seja uma pessoa jurídica ou uma pessoa física, a exemplo da tributação de rendimentos, nomeadamente na incidência de imposto de renda sobre a vantagem auferida na venda de bens imóveis. Isso para não falar na própria caracterização do que seja renda para efeitos de tributação. A pessoa jurídica tem a faculdade de provisionar valores, para além de formar a reserva de lucros (com rubricas diversas, como reserva de contingências) e fundos contábeis. Por essa via, sobre valores auferidos pela companhia não se tornam imediatamente disponíveis e, portanto, não se sujeitam a tributação pelo imposto de renda. Some-se a faculdade de simplesmente incorporar lucros ao capital social.<sup>90</sup>

---

<sup>90</sup> Mamede, Gladston; Mamede, Eduarda Cotta. *Holding Familiar e suas Vantagens*. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020, p. 104

Importante mencionar, ao final, que o presente trabalho não analisou a adoção do regime tributário pelo Simples Nacional, tendo em vista que não é permitido esta opção a empresas que tenham participação societária em outras empresas, o que é muito comum para as *holdings*, inclusive para *holdings* familiares constituídas como mecanismo de planejamento sucessório, conforme observaram Simone, Tassinari Cardoso Fleisshmann e Valter Tremarin Junior.<sup>91</sup>

## **8 ORGANIZAÇÃO DA *HOLDING* PELO USO DE ALGUNS MECANISMOS DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

Certos autores definem “planejamento ou proteção patrimonial” como sendo sinônimo de “blindagem patrimonial”. No entanto, tal definição se vê imprópria para definir um meio jurídico lícito de proteção patrimonial, e, por isso, a expressão vem sendo combatida pela maioria da doutrina, e, com isso, caindo em desuso.

Conforme analisado neste trabalho, a constituição da *holding* familiar não pode ter por objetivo burlar a lei em prejuízo dos herdeiros necessários, do fisco ou de terceiros. Assim, o ato de constituição de uma *holding* familiar deve sempre observar os limites legais.

Observado estes limites, relembremos alguns dos objetivos buscados na constituição de uma *holding* familiar:

- a) organização e administração de patrimônio próprio ou da família;
- b) administração sob o controle do fundador (ou proprietário original dos bens) mesmo após a transferência da propriedade das quotas, mediante a reserva de usufruto;
- c) o fundador (ou proprietário original dos bens) pode escolher em vida como e por quem será administrado o patrimônio após sua morte;

---

<sup>91</sup> Fleisshmann, Simone Tassinari Cardoso; Tremarin, Junior Valter. *Arquitetura do Planejamento Sucessório. Reflexões sobre holding familiar no planejamento sucessório*. Coord. Daniele Chaves Teixeira. 2ª Ed. 3ª Reimpressão. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2020, p. 622

- c) conservação do patrimônio familiar, evitando riscos com a dilapidação do patrimônio pela transferência da propriedade para terceiros por força de regimes de casamento ou de união estável adotados pelos herdeiros;
- d) Segurança jurídica ao evitar a interpretação e aplicação de normas conflitantes e confusas previstas no ordenamento jurídico em vigor quanto à sucessão e o direito de família.
- e) Evitar conflitos entre herdeiros, passando as relações a serem regidas pelo direito societário e empresarial
- f) Busca por eficiência fiscal e tributária;
- g) Impedir que a propriedade das quotas e a forma de administração da empresa, assim como a disponibilidade sobre o patrimônio (liquidez dos bens em nome da pessoa jurídica), seja decidida no processo de inventário, deixando para este procedimento apenas a conferência sobre a legalidade do planejamento sucessório realizado (se houve ou não infringência a legítima dos herdeiros ou fraude contra o fisco ou contra credores);
- h) Respeito à autonomia privada do titular do patrimônio que poderá, inclusive, desigualar quinhões dos herdeiros, desde que respeitada a legítima dos herdeiros necessários.

Algumas das vantagens advindas da constituição de uma *holding* no âmbito do direito sucessório já foram analisadas no presente trabalho, como, por exemplo, a questão da eficiência tributária, conservação do patrimônio, segurança jurídica, além das vantagens em evitar conflitos entre os herdeiros

Sendo assim, passemos a identificar algumas outras ferramentas para organização de uma *holding* como mecanismo eficiente do planejamento sucessório.

A princípio, ressalta-se que na sociedade *holding* a integralização do capital social pode se dar via dinheiro, créditos, direitos, prestação de serviço e transferência

de bens. Tudo que possa passar por uma avaliação pecuniária e expresse um valor econômico na moeda vigente no país e que possa formar o patrimônio da empresa.<sup>92</sup>

O capital social será livremente estabelecido, porém, deverá ser feita análise do patrimônio dos membros da família para se alcançar o ideal valor do capital social da empresa.<sup>93</sup>

Após a integralização dos bens como capital social da sociedade *holding*, os integrantes da família, antes proprietários dos bens, deixam de ser os proprietários e passam a se tornar elemento da *holding* como sócios, titulares de quotas ou ações, conforme o tipo societário definido.<sup>94</sup>

Com isso, temos que o capital social é o investimento de seus sócios na sociedade, através de um montante específico que determina a empresa a realizar o seu objeto social. Por ser de extrema importância, o capital social é um investimento e deve ser distribuído na sociedade, fazendo-se necessário seguir com a real subscrição e a integralização do capital.<sup>95</sup>

Portanto, no aspecto do planejamento sucessório, o que podemos compreender é que os bens, antes em nome da pessoa física do titular original do patrimônio, passarão para propriedade da pessoa jurídica (*holding* familiar), cuja propriedade da empresa será distribuída entre os herdeiros do titular da herança, mediante a distribuição das ações ou quotas sociais da empresa.

A doação das quotas sociais em vida é um dos meios mais comuns para transferência da propriedade da empresa. A doação de cotas em empresas familiares tem como objetivo evitar a divisão dos bens apenas no momento do óbito e seus inconvenientes de cunho sucessório. As cotas podem ser gravadas com cláusulas de reversão, impenhorabilidade, inalienabilidade, incomunicabilidade e usufruto vitalício ao proprietário, sócio ou fundador da empresa. A doação de cotas com reserva de usufruto vitalício possibilita a antecipação da administração e gestão do bem deixado,

---

<sup>92</sup> Mamede, Gladston; Mamede, Eduarda Cotta. *Holding Familiar e suas Vantagens*. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020

<sup>93</sup> *Ibidem*

<sup>94</sup> *Ibidem*, p. 104

<sup>95</sup> *Ibidem*

além de ensinamentos aos próprios sucessores sobre o negócio que será deixado, com a orientação e apoio do *de cuius* em vida.<sup>96</sup>

Quando as quotas sociais não são doadas em vida pelo autor da herança, dever-se-á, necessariamente, inventariá-las como bens móveis que comporão o acervo hereditário, reservando, se o caso, a meação do cônjuge supérstite por força do regime de casamento ou da união estável (regime da comunhão total ou parcial de bens) e transferindo a outra parte aos herdeiros de acordo com a ordem de vocação hereditária prevista no art. 1829 do Código Civil, e observado o direito de concorrência do cônjuge ou companheiro sobre a herança, caso as quotas sociais componham parte dos bens particulares do falecido, inclusive aquele casado sob o regime da separação de bens. Não herdará apenas o cônjuge casado sob o regime da separação obrigatória de bens.

Mesmo quando realizada a doação das quotas em vida, a informação sobre a transferência das quotas deverá ser levada ao processo de inventário para conferência de sua legalidade, com finalidade de se preservar a legítima dos herdeiros necessários, bem como de se evitar fraude ao fisco e credores.

Portanto, é incorreta a afirmação de que a criação de *holding* familiar com doação das quotas em vida evitaria o processo de inventário.

Não obstante a impossibilidade de se evitar o processo de inventário, o planejamento sucessório envolvendo a transmissão das quotas sociais da empresa reduzirá, em muito, o tempo de conclusão do inventário, bem como evitará que os bens da empresa fiquem indisponíveis enquanto se processa a conferência da doação das quotas, conferindo, assim, liquidez aos bens da empresa para livre administração dos sócios, desde que não haja indícios de fraudes contra herdeiros e terceiros que justifiquem uma decisão judicial que torne os bens indisponíveis.

Além disso, segundo o casal Mamede, a disposição planejada das quotas sociais da *holding* familiar proporciona evitar desgastes no processo de sucessão da

---

<sup>96</sup> CAMPOS, Noanne Moura; FIGUEIRÊDO, Luciano Silva; PEREIRA, Cássio Luz. Planejamento sucessório e Holding Familiar. Âmbito Jurídico. 05 dez 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/planejamento-sucessorio-e-holding-familiar/>>. Acesso em: 20 jun 2020

empresa, uma vez que é comandado pelo orientador da família, chefe, diretor e responsável direto pela atividade da sociedade.<sup>97</sup> Ainda, consonante esses mesmos autores, esse processo oportuniza uma nova fase administrativa, dado que seu diretor responsável, poderá em vida perceber a capacidade, a habilidade e o talento da geração seguinte, determinando e definindo aos sócios herdeiros a melhor forma administrativa para seguir as atividades negociais.<sup>98</sup>

Nesta linha, explica Rolf Madaleno:

Dentro desta estratégia da constituição de empresas, a *holding* imobiliária ou patrimonial é criada para centralizar a gestão financeira de imóveis e outros ativos, evitando o condomínio destes bens e facilitando o processo de inventário. Assim, pessoas físicas podem transferir seus bens móveis e imóveis para esta *holding* imobiliária ou patrimonial que abriga este acervo, e passa a ser detentora do patrimônio pessoal de determinada família, ou de uma pessoa física ou jurídica, permitindo controlar sua sucessão, além de proporcionar uma economia de tributos, como se presta para dispensar a outorga do cônjuge de sócio casado em regime de comunicação no ato de alienação de imóvel que depende apenas da deliberação dos sócios em conformidade com o quorum contratualmente previsto. A *holding* familiar tem a mesma essência da *holding* patrimonial ou imobiliária, “porém visa a separar grupos familiares quando se encontram em negócios comuns, evitando conflitos familiares e protegendo os negócios operacionais”.<sup>99</sup>

No que se refere ao aspecto sucessório com a transmissão das quotas sociais *post mortem* do titular, devem ser observadas as regras previstas no art. 1028, sob a égide do princípio da *Affectio societatis*.

O Art. 1028 do Código Civil estabelece que:

No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

- I - se o contrato dispuser diferentemente;
- II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;
- III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Desta feita, se estivermos diante de uma sociedade limitada, no caso de herdeiros, o contrato social pode permitir sua inclusão na sociedade e o herdeiro irá decidir em aceitar a sua inclusão como sócio ou sua indenização de quota. Em regra,

---

<sup>97</sup> Mamede, Gladston; Mamede, Eduarda Cotta. *Holding Familiar e suas Vantagens*. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020

<sup>98</sup> *Ibidem*

<sup>99</sup> Madaleno, Rolf. *Planejamento Sucessório*. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. Famílias: Pluralidade e Felicidade. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf> > Acesso em 29/12/2020

se o contrato social não fizer tal previsão haverá indenização da quota, salvo se os demais sócios aceitarem seu ingresso como sócio.<sup>100</sup>

Porém se estivermos diante do cônjuge/companheiro sobrevivente, primeiramente devemos levar em conta o regime de bens, para visualizar a existência de meação. E caso o contrato social não faça tal previsão de ingresso, necessariamente ocorrerá a indenização de quotas ou compensação em outros bens particulares. Até que haja tal liquidação haverá com a sociedade uma relação de subsociedade, pela existência de direito alimentar e de participação nos lucros sociais.<sup>101</sup>

O valor indenizável ao cônjuge/companheiro sobrevivente será o valor real (não ficto; valor declarado ou contabilizado) da data do óbito, que será auferido por atos de investigação sobre o patrimônio da empresa, sem sigilo, conforme previsto no art. 1031 do Código Civil, uma vez que a sociedade deve informações ao espólio. Em regra este valor deverá ser pago em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo ou estipulação diversa em contrato.<sup>102</sup>

Importa salientar que, na hipótese de ser a *holding* constituída sob a forma de sociedade contratual, ainda que limitada, o art. 1.027 do CC proíbe o cônjuge ou companheiro a exigir, desde logo, a parte que lhe toca na quota social; deve, isto sim, requerer a liquidação das quotas, permitindo aos demais sócios (membros da família) entregar-lhe dinheiro, e não participação societária.

Ademais, o planejamento sucessório permite ao titular do patrimônio dispor deste de forma protetiva em favor dos seus herdeiros, mediante a adoção de cláusulas restritivas.

Neste sentido Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede elucidam que:

Assim, para evitar problemas com cônjuges, basta fazer a doação das quotas e/ou ações com a cláusula de incomunicabilidade e, assim, os títulos estarão excluídos da comunhão (artigo 1688 do Código Civil), embora não se excluam os frutos percebidos durante o casamento (artigo 1699); no caso dos títulos societários (quotas ou ações), esses frutos são dividendos e juros sobre o capital próprio. Aliás, não é preciso ser explícito nas medidas de

---

<sup>100</sup> FREITAS, Douglas Phillips. Partilha e Sucessão das quotas empresariais. Lex Magister. 24 jul 2012. Disponível em: <[http://www.editoramagister.com/doutrina\\_23710839\\_PARTILHA\\_E\\_SUCESS\\_DAS\\_Q\\_UOTAS\\_EMPRESARIAIS.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_23710839_PARTILHA_E_SUCESS_DAS_Q_UOTAS_EMPRESARIAIS.aspx)>. Acesso em: 20 jun 2020

<sup>101</sup> Ibidem

<sup>102</sup> Ibidem

proteção do herdeiro(a) em face de seu cônjuge . Pode-se simplesmente gravar os títulos com a cláusula de inalienabilidade, certo que, por força do artigo 1911 do Código Civil, essa cláusula imposta aos bens por ato de liberalidade implica em impenhorabilidade e incomunicabilidade.<sup>103</sup>

Os autores ressaltam que a parte legítima dos herdeiros só poderá ser gravada com cláusulas restritivas se de forma devidamente justificada. A saber:

Com efeito, por força do artigo 1848 do Código Civil, salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, sobre os bens da legítima. É um limite ao poder de disposição de última vontade, podendo criar situações desagradáveis que devem ser calculadas quanto aos seus efeitos no ambiente familiar.<sup>104</sup>

O mesmo ocorre para as doações em vida, contudo, os cartórios não têm poder de decisão sobre a legalidade ou não da justificativa adotada no instrumento.

Portanto, a transmissão das quotas sociais, seja em vida por ato de doação, seja *post mortem* por disposição testamentária, poderá ser gravada com as cláusulas restritivas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, porém, quando recair sobre a parte legítima da herança, as imposições restritivas deverão ser justificadas.

Deve se atentar, também, ao disposto do art. 979 do Código Civil, segundo o qual, além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade. O ato de registro público desempenha a fundamental função de tornar os atos societários eficazes em relação a terceiros. Se o ato não está registrado, não poderá ser oposto aos terceiros (cônjuges, credores, etc).<sup>105</sup>

Sobre a doação do patrimônio comum para integralização do capital social, o art. 1647 do Código Civil estabelece que será necessária a anuência do cônjuge quando se tratar de bens imóveis.

Ainda, o art. 548 do Código Civil, estipula que é nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

---

<sup>103</sup> Mamede, Gladston; Mamede, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas Vantagens. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020, p. 103.

<sup>104</sup> Ibidem

<sup>105</sup> Ibidem

Contudo, há entendimento consolidado que esta hipótese de doação inoficiosa não se configura quando existe reserva de usufruto em favor do doador.

E, ainda, consoante reza o art. 593 do CPC, as transferências dos ativos patrimoniais devem ser feitas à sociedade antes do ajuizamento de ações e execuções, bem como a inscrição em dívida ativa, sob pena de fraude à execução. Ou seja, a doação não pode reduzir o doador ao estado de insolvência, o que causaria prejuízo aos eventuais credores, que teriam direito de pleitear a anulação do contrato de doação por fraude.

O professor Eduardo Rezende e José Dermeval aconselham como momento ideal para desenvolver o planejamento patrimonial sucessório, quando inexisterem débitos vinculados à pessoa física, sendo de extrema relevância a apresentação de certidões negativas comprovando a não existência de dívidas em seu nome, evitando o desfazimento das operações posteriormente, haja vista, que o fisco poderá entender que a transação visava fraudar credores. Se a operação for caracterizada como fraude contra credores, poderá ser demandada contra aquele que praticou a fraude, Ação Revocatória ou Pauliana, requerendo a anulação dos atos praticados. Entendido como ato de má-fé praticado pelo devedor, este tópico está regulamentado nos arts. 158 a 165 do Código Civil de 2002.<sup>106</sup>

Sobre o ponto acima, acrescentamos a possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, como sendo o melhor remédio jurídico contra este tipo de ato que possa ser reconhecido como fraude, simulação ou abuso de direito, conforme detalhado neste trabalho.

O doador pode estabelecer, também, cláusula de reversão por força do art. 1.174 do Código Civil que dispõe que o doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.

Uma ferramenta muito importante na realização do planejamento por meio de *holding* familiar é a possibilidade de realizar a doação das quotas sociais reservando

---

<sup>106</sup> REZENDE, Eduardo Afonso Coelho; LOPES, José Dermeval Saraiva. Curso de planejamento patrimonial sucessório por meio de holding. – Viçosa: CPT, 2012, p. 59

o usufruto vitalício em favor do doador, onde se transmite aos donatários apenas a “nua-propriedade” dos bens.

Com isso, os doadores, enquanto vivos, permanecem no uso, gozo e administração dos bens (quotas sociais), inclusive a percepção dos frutos, como, por exemplo, o recebimento dos lucros e dividendos. Com a morte do usufrutuário a propriedade plena é consolidada em favor do donatário.

Até mesmo os poderes de voto e administração da sociedade ficam reservados aos usufrutuários até que ocorra sua morte.

Para Campos, Figueirêdo e Pereira, a constituição de um grupo empresarial em bases sólidas e sua perpetuação após a morte é um desejo que pode ser transmitido por esta técnica, pois, permite que o detentor dos bens decida como seu patrimônio irá prosseguir após a sua morte, inclusive administrativamente, sem inclusive perder o usufruto de tudo durante seus anos de vida.<sup>107</sup>

Todavia, deve-se observar que, no que se refere às sociedades anônimas, aplicam-se normas específicas à doação da nua propriedade com reserva de usufruto de ações, por força do art. 114 da Lei das S.A., que assim dispõe:

O direito de voto gravado com usufruto, se não for regulado no ato de constituição do gravame, somente poderá ser exercido mediante prévio acordo entre o proprietário e o usufrutuário.

Portanto, na hipótese acima, o doador deverá ter a cautela de registrar no documento de transmissão das ações que os poderes de administração e direito de voto ficarão reservados ao usufrutuário e não ao nu-proprietário.

Por fim, importante observar o limite imposto no art. 977 do Código Civil para contratação de sociedades entre cônjuges: In Verbis:

Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

---

<sup>107</sup> CAMPOS, Noanne Moura; FIGUEIRÊDO, Luciano Silva; PEREIRA, Cássio Luz. Planejamento sucessório e Holding Familiar. Âmbito Jurídico. 05 dez 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/planejamento-sucessorio-e-holding-familiar/>>. Acesso em: 20 jun 2020

Ao comentar o artigo, Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede explicam que:

(...)vige a proibição de os cônjuges, casados em comunhão universal ou em separação obrigatória de bens, contratarem sociedade entre si. O artigo 977 simplesmente veda a constituição da sociedade, simples ou empresária, a partir de patrimônios que se comunicam (comunhão de bens) ou de patrimônios que não podem, em função da lei, comunicar-se.<sup>108</sup>

Argumenta ainda os autores que a proibição não atinge às sociedades estatutárias porque nestas não há contratação de sociedade, fugindo, assim, a hipótese do art. 977, bem como ao seu contexto legislativo.<sup>109</sup>

A maioria da doutrina entende que o objetivo do legislador na criação dessa norma foi evitar que os cônjuges pudessem burlar, por meio da criação de uma pessoa jurídica, as regras estipuladas para comunicação de bens e direitos sucessórios decorrentes do regime de casamento, intenção esta do legislador, que, por conseguinte, também se aplicaria às sociedades estatutárias, ao nosso ver.

Entendemos que uma solução para o caso seria os cônjuges alterarem o regime de casamento para uma das opções permitidas (comunhão parcial, separação de bens e participação final nos aquestos), conforme permissão legal do art. 1639, § 2º, do Código Civil, caso o objetivo seja a contratação conjunta de uma sociedade em vida, ou dispor das quotas/ações em favor do cônjuge por meio de testamento, já que após a morte do titular das ações, o cônjuge beneficiado com o legado poderá figurar como sócio ou acionista da empresa.

---

<sup>108</sup> Mamede, Gladston; Mamede, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas Vantagens. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020, p. 147.

<sup>109</sup> Ibidem

## 9 CONCLUSÃO

A insegurança jurídica gerada pelos dispositivos confusos, incompatíveis e, por algumas vezes, até injustos, que disciplinam nosso Direito Sucessório, somada a necessidade premente de se adotar medidas mais efetivas no intuito de conservar o patrimônio familiar e evitar conflitos entre os herdeiros, assim como a busca por uma economia lícita de impostos e custos incidentes tanto sobre a transferência de patrimônio quanto sobre a receita obtida com esse patrimônio, acabou por consagrar a busca por alternativas que pudessem atender estes objetivos de forma a respeitar a vontade dos titulares do patrimônio e os limites legais estabelecidos na legislação, o que ficou conhecido como planejamento sucessório.

Verificou-se que as empresas familiares representam a maioria das sociedades de pequeno, médio e grande porte no Brasil, servindo a planificação sucessória como proteção do patrimônio da empresa, com a detalhada escolha dos sucessores encarregados da administração depois do falecimento ou do afastamento do fundador, evitando as inseguranças e os contratemplos gerados na transição.

Por meio da planificação é possível estipular regras de administração das empresas, indicando os herdeiros mais capacitados para exercer uma administração profissional, afastando do poder de comando herdeiros não capacitados, protegendo, ademais, a empresa do ingresso de terceiros que poderiam ser admitidos por força de relações familiares fruto dos regimes de casamento ou de união estável adotados pelos herdeiros, ou seja, através do planejamento sucessório, o fundador da empresa, além de poder realizar a partilha em vida para seus herdeiros, conservando o poder de controle sobre o patrimônio até o momento de sua morte (doação em vida das quotas ou ações com reserva de usufruto), podendo escolher, ainda, quem fará a gestão e como será feita a gestão da sua empresa e seus bens na sua ausência.

Como a constituição da sociedade *holding* pode se dar em diferentes contextos, a depender do objetivo almejado para sociedade e de forma a atender os interesses dos titulares do patrimônio, a doutrina afirma que a pessoa jurídica poderá ser constituída como uma sociedade contratual ou estatutária, simples ou empresária, podendo, portanto, adotar quaisquer dos tipos societários previstos na legislação, como, por exemplo, uma empresa de responsabilidade limitada, uma sociedade

anônima, uma sociedade simples comum, ou mesmo uma empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). A escolha do tipo societário dependerá de análise criteriosa seguindo os parâmetros e objetivos traçados, a fim de que essa escolha possa trazer o máximo de vantagens, inclusive no âmbito do planejamento sucessório, como, por exemplo, a perpetuidade do patrimônio, a elisão fiscal, etc.

Muitos são os benefícios advindos com a planificação conforme podemos observar no presente estudo, contudo, um planejamento mal elaborado ou mal executado, poderá, ao contrário do seu propósito, ser fonte de litígios entre os herdeiros, trazendo ainda mais disputas judiciais sobre sua legalidade, assim como poderá onerar desnecessariamente o patrimônio, causando o aumento no pagamento de impostos.

Com isso, as ferramentas jurídicas, a disposição do titular do patrimônio para realização do planejamento sucessório, não podem ter motivações ilegais, ou seja, com o objetivo de burlar direitos sucessórios, contornar regras legais por força de regimes de casamento, fraudar direitos de credores, fraudar o fisco por meio de evasão fiscal, ou quaisquer outros direitos de terceiros previstos em lei, sob pena de nulidade dos atos jurídicos praticados.

Sobre os limites legais no planejamento sucessório, constatou-se, inicialmente, que parte minoritária da doutrina entende que a constituição de uma *holding* com objetivo de antecipar em vida a herança aos herdeiros encontra óbice na vedação legal retirada do art. 426 do Código Civil (*pacta corvina*), implicando em nulidade absoluta de acordo com o art. 166, inc. VII do mesmo diploma.

Contudo, a maioria da doutrina entende que o planejamento sucessório por meio de *holding* familiar é uma alternativa legal que não constitui pacto sucessório, ou seja, a disposição de herança futura, o que é proibido pelo dispositivo 426 do Código Civil.

Quanto aos limites legais constatou-se, ainda, que caso a constituição de uma *holding* tenha por objetivo burlar direitos de herdeiros necessários, os prejudicados contam com mecanismos tradicionais do Direito Sucessório de proteção da legítima (redução das disposições testamentárias e da doação inoficiosa e dever de colacionar).

Além disso, sempre que verificada a fraude ou confusão patrimonial, é possível a aplicação da desconsideração de personalidade jurídica, desconsideração inversa da personalidade jurídica e desconsideração por grupo econômico, situação em que é superada a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios/acionistas, com fundamento no art. 50 do Código Civil e arts. 133 e seguintes do CPC.

No que se refere à economia com o pagamento de tributos, o que se constatou no presente estudo é que essa economia poderá ou não se concretizar a depender das características de cada caso específico e da expertise dos profissionais envolvidos na elaboração do planejamento que, por ser uma matéria multidisciplinar, deverá contar com profissionais especializados em direito de família e sucessório, em direito tributário, direito societário, contadores e administradores de empresa, para que, então, possa se realizar o melhor planejamento possível a fim de atender as necessidades e objetivos dos titulares do patrimônio, sendo certo, ademais, que um planejamento mal executado traz grande probabilidade de um aumento de carga tributária

Contudo, a eficiência tributária, a depender das características do caso específico, pode sim ser uma vantagem dentro do planejamento sucessório, porém, não deve ser considerada como objetivo principal do planejamento.

A economia dependerá de análise específica das características que envolvam os membros da família e o patrimônio, e, especialmente, do que será feito com o patrimônio (qual a intenção de uso e destino pretendido pelos proprietários para os bens), onde, dependendo do caso, poderá resultar em vantagem fiscal com a economia lícita de tributos, ou poderá revelar-se como desnecessária, podendo demonstrar, ainda, como melhor opção, a adoção de outras ferramentas para realização do planejamento sucessório que não por meio da constituição de uma *holding* familiar.

Já no que se refere à tributação sobre a integralização do capital social de uma *holding* familiar, devem ser observados, necessariamente, os impactos pela incidência do IR e do ITBI.

Isto porque, no caso da integralização do capital social pelo valor de mercado do bem, o IR é pago pela pessoa física sobre o ganho de capital (diferença entre o custo de aquisição e o valor pelo qual está sendo integralizado o bem), observando-se as alíquotas previstas no art. 21 da Lei nº: 8.981/95, com a redação dada pela Lei nº: 13.259/16.

Todavia, a integralização do bem pelo valor declarado em DIRPF afasta a incidência do imposto de renda sobre ganho de capital, uma vez que valor do bem no momento da integralização no capital social da empresa é o mesmo valor da aquisição

Neste aspecto, o planejamento deve observar, ainda, a possibilidade de redução do imposto sobre o ganho de capital conforme previsto no art. 18 da Lei 7.713/98, que prevê percentuais de desconto sobre o imposto, calculados de acordo com o ano de aquisição do bem.

Resumidamente, quanto a hipótese de incidência do IR na integralização do capital social, deve se observar qual opção trará mais vantagem podendo gerar uma economia tributária na operação de acordo com o objetivo buscado pelos sócios para o bem integralizado, já que a economia fiscal inicial, quando optado pela declaração do valor em DIRF, poderá não ser vantajosa no futuro caso o bem seja vendido pela empresa, já que neste momento haverá o pagamento do ganho de capital e não poderá mais se fazer uso da redução do valor pelo abatimento no percentual conforme art. 18 da Lei nº: 7.713/18, ou seja, não haverá imposto a recolher no momento da integralização, mas poderá ter um impacto maior quando houver a venda pela *holding* familiar.

A outra hipótese de incidência tributária na constituição de uma *holding* familiar é a aplicação do ITBI na integralização do capital social com bens imóveis originalmente em nome das pessoas físicas dos sócios.

A princípio, o art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal estabelece a imunidade deste imposto sobre a transmissão dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica.

Porém, a imunidade tributária prevista no dispositivo está condicionada, uma vez que não pode ser aplicada caso o adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens ou arrendamento mercantil, de acordo com art. 37 do Código Tributário Nacional. Assim, em apertada síntese, caso a holding tenha como atividade preponderante (apurado no período dos 02 últimos anos de exercício fiscal, ou de 03 anos para o caso de constituição) a venda ou locação de bens, deverá recolher o ITBI sobre a integralização destes bens no capital social da empresa.

Além disso, apurou-se que o valor da quota social, para fins de base de cálculo para incidência do ITCD no âmbito do planejamento sucessório (doação ou sucessão por morte das quotas), deve corresponder ao valor patrimonial, que, por sua vez, é obtido mediante a divisão do Patrimônio Líquido da sociedade, na data do fato gerador, pelo número de quotas que compõem o Capital Social, representando-se, destarte, o valor real da quota e não seu valor nominal, histórico ou contábil.

Ainda quanto à tributação, verificou-se que, na sua grande maioria, uma empresa *holding* familiar se sujeitará ao regime de lucro presumido ou de lucro real.

Para sujeitar-se ao regime tributário do lucro presumido, a pessoa jurídica não poderá ter renda bruta anual superior a R\$78 milhões no ano calendário anterior àquele da opção ou a R\$6,5 milhões multiplicado pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, quando inferior a 12 meses.

Caso a renda bruta anual seja superior a estes limites, a pessoa jurídica deverá se sujeitar obrigatoriamente ao regime de apuração do lucro real conforme previsto nos arts. 13 e 14, inc. I, da Lei nº: 9.718/98, com redação alterada pela Lei nº: 12.814/13.

Demonstrou-se que diferença básica entre os dois regimes tributários é que na apuração pelo Lucro Real deverá ser realizada a redução de custos e despesas que a empresa incorreu no ano calendário para, então, descontar o valor destas despesas operacionais da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), enquanto no regime de apuração pelo Lucro Presumido há presunção de custos e despesas no

percentual fixo de 68%, implicando, por consequência, que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL seja, também fixa, de 32% sobre a receita operacional bruta.

Destacou-se que apenas com uma análise criteriosa do objetivo da *holding*, da forma que será composta sua receita, e dos custos operacionais necessários para realização do seu objeto social, poderá se determinar qual a melhor opção de escolha para o regime tributário, onde, de forma simples e resumida, a escolha mais vantajosa pelo lucro presumido ocorrerá quando o custo operacional para realização do objetivo social for inferior a 68% da base de cálculo para apuração do IR. Já quando o custo operacional for maior do que referido percentual, provavelmente a opção mais vantajosa seja o regime pelo lucro real, que possibilitará o desconto da integralidade dos custos e despesas da base de cálculo do IRPJ.

Concluiu-se que o planejamento tributário visa uma lícita economia fiscal, projetando os tributos e as opções disponíveis de redução da carga tributária, evitando, onde for possível, o procedimento mais oneroso do ponto de vista fiscal. Contudo, apesar da análise tributária ser um elemento de grande importância no planejamento sucessório, revelou-se que este não pode ser considerado, isoladamente, como principal objetivo na planificação, uma vez que a elisão fiscal na constituição da *holding*, a depender do caso, poderá não ocorrer.

Ademais, o planejamento tributário dentro do planejamento sucessório, mesmo no caso de não contemplar uma economia inicial no pagamento de tributos, poderá, todavia, trazer segurança jurídica aos familiares envolvidos, já que poderá proteger os herdeiros de possíveis aumentos nas alíquotas dos impostos de transmissão causa morte e doação, ou da incidência de novos impostos criados com o objetivo de tributar o patrimônio (por exemplo: imposto sobre grandes fortunas).

Assim, além dos aspectos financeiros diretos, entendemos que eventual custo tributário pela criação da *holding* deve ser analisado levando-se em conta as demais vantagens correlatas ao planejamento sucessório, em especial, ausência de conflito entre os herdeiros e a perpetuidade do patrimônio que, a depender do caso, poderá justificar o custo.

O presente trabalho também identificou algumas outras ferramentas para organização de uma *holding* como mecanismos eficientes no planejamento sucessório, entre elas, a doação das quotas sociais em vida, que serve bem a evitar os inconvenientes e infortúnios normalmente causados às empresas familiares quando esta divisão é deixada para após o óbito do autor da herança.

Na doação o doador pode estabelecer cláusula de reversão por força do art. 1.174 do Código Civil que dispõe que o doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.

Uma ferramenta muito importante na realização do planejamento por meio de *holding* familiar é a possibilidade de realizar a doação das quotas sociais reservando o usufruto vitalício em favor do doador, onde se transmite aos donatários apenas a “nua-propriedade” dos bens.

Com isso, os doadores, enquanto vivos, permanecem no uso, gozo e administração dos bens (quotas sociais), inclusive na percepção dos frutos, como, por exemplo, o recebimento dos lucros e dividendos. Com a morte do usufrutuário a propriedade plena é consolidada em favor do donatário.

Até mesmo os poderes de voto e administração da sociedade ficam reservados aos usufrutuários até que ocorra sua morte. Nesse caso, se possibilita a manutenção da administração e gestão do bem deixado pelo doador, enquanto este poderá treinar ou testar sucessores que se mostrem aptos a assumir a administração dos negócios da família.

Ademais, verificou-se a possibilidade da transmissão das quotas sociais, seja em vida por ato de doação, seja *post mortem* por disposição testamentária, ser gravada com as cláusulas restritivas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, porém, quando recair sobre a parte legítima da herança, as imposições restritivas deverão ser justificadas.

O trabalho apurou, ainda, que no planejamento sucessório devem ser observados alguns dispositivos legais essenciais, como o art. 1647 (que estabelece que será necessária a anuência do cônjuge quando se tratar de transferência de bens imóveis); o art. 548 (que estipula que é nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador); o art. 593 do CPC, (que

estabelece que as transferências dos ativos patrimoniais devem ser feitas à sociedade antes do ajuizamento de ações e execuções ou inscrição em dívida ativa, sob pena de fraude à execução), além do art. 977 do Código Civil que estabelece a impossibilidade de cônjuges casados no regime da comunhão universal ou da separação obrigatória de contratar sociedade entre si.

Pelo exposto, constatou-se que a constituição de uma *holding* familiar, no âmbito do planejamento sucessório, pode agregar todos os benefícios obtidos pelas outras ferramentas disponíveis neste âmbito, além de possibilitar algumas outras vantagens, como, por exemplo, na administração da empresa que controla o patrimônio familiar, onde eventuais conflitos serão resolvidos com base no direito societário e não mais no direito de família e sucessões, facultando, inclusive, ao titular dos bens estipular quem ficará responsável pela administração da empresa, indicando os herdeiros mais capacitados para exercer a administração da *holding* após sua morte.

Dessa forma, o presente estudo constatou, resumidamente, que o resultado de um bom planejamento sucessório depende, inicialmente, de uma análise específica das necessidades de cada cliente, de cada família, da composição do patrimônio e da finalidade pretendida para os bens, respeitando a vontade dos titulares dos direitos envolvidos, de forma a entender o desafio de cada caso específico, para, então, chegar a uma solução pelo uso de ferramentas jurídicas que atendam e componham satisfatoriamente todos estes interesses e direitos envolvidos, onde a constituição de uma sociedade jurídica como a *holding* familiar vem se consolidando como um mecanismo vantajoso para se alcançar estes objetivos, por ser uma alternativa viável na administração e na conservação de patrimônio que antes ficaria em nome das pessoas físicas (substituída pela pessoa jurídica como detentora do patrimônio), possibilitando a planificação do regime sucessório sobre o patrimônio familiar ainda em vida, evitando conflitos entre os herdeiros e a insegurança jurídica gerada pela judicialização destes conflitos ou pelas interpretações divergentes dos dispositivos legais, podendo evitar, ainda, gastos desnecessários para transferência da titularidade do patrimônio e, dependendo do caso, eficiência tributária com a economia lícita no pagamento de impostos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMPOS, Noanne Moura; FIGUEIRÊDO, Luciano Silva; PEREIRA, Cássio Luz. Planejamento sucessório e Holding Familiar. Âmbito Jurídico. 05 dez 2019. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/planejamento-sucessorio-e-holding-familiar/>>. Acesso em: 20 jun 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. Desconsideração da Personalidade Jurídica. São Paulo: RT, 1989

DA SILVA, Vinícius Tovkan Pereira; FERNANDEZ, Hamilton Donizeti Ramos Fernandez. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/290125/a-base-de-calculo-do-itcmd-na-doacao-e-sucessao-de-cotas-de-capital-de-sociedade-empresaria>. Acesso em 01/03/2021

DELGADO, Mário Luiz; MARINHO JUNIOR, Jânio Urbano. Novos Horizontes para os Pactos Sucessórios no Brasil. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões. 28ª Edição. Jan.Fev.2019

DELGADO, Mario Luiz; MARINHO JUNIOR, Jânio Urbano. Arquitetura do Planejamento Sucessório. Reflexões sobre holding familiar no planejamento sucessório. Coord. Daniele Chaves Teixeira. 2ª Ed. 3ª Reimpressão. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 6ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TREMARIN JUNIOR, Valter. Arquitetura do Planejamento Sucessório. Reflexões sobre holding familiar no planejamento sucessório. Coord. Daniele Chaves Teixeira. 2ª Ed. 3ª Reimpressão. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2020

FREITAS, Douglas Phillips. Partilha e Sucessão das quotas empresariais. Lex Magister. 24 jul 2012. Disponível em: <[http://www.editoramagister.com/doutrina\\_23710839\\_PARTILHA\\_E\\_SUCESS\\_DAS\\_QUOTAS\\_EMPRESARIAIS.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_23710839_PARTILHA_E_SUCESS_DAS_QUOTAS_EMPRESARIAIS.aspx)> Acesso em: 20 jun 2020

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito das sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 7.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento Sucessório: Conceito, Mecanismos e Limitações. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil. Belo Horizonte, v. 21, jul./set. 2019

LÔBO, Paulo. Direito civil: sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 6.

MADALENO, Rolf. Arquitetura do Planejamento Sucessório. Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito das Sucessões. Coord. Daniele Chaves Teixeira. 2ª Ed. 3ª Reimpressão. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2020

MADALENO, Rolf. Planejamento Sucessório. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família. Famílias: Pluralidade e Felicidade. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf> > Acesso em 29/12/2020.

MADALENO, Rolf. A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding familiar e as suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 9 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017,

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding Familiar e suas Vantagens*. 12ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020

MANSUR, Augusto de Andrade. Aspectos tributários da constituição patrimonial de holdings familiares como mecanismo de planejamento sucessório. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, v. 13, jan./fev. 2017

MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões*, vol. I. 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. *Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. *Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: < <https://www.skoob.com.br/livro/pdf/holding-administracao-corporativa-e-uni/livro:380950/edicao:430781> > Acesso em 25/02/2021

PRADO, Fred John Santana. A holding como modalidade de planejamento patrimonial da pessoa física no Brasil. *Jus Navigandi*, Teresina, 2011, ano 16, n. 2800. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18605/a-holding-como-modalidadede-planejamento-patrimonial-da-pessoa-fisica-no-brasil>>. Acesso em: 08/03/2021.)

SETTE, Ordélio Azevedo. A Sucessão na empresa Familiar. Disponível em: > <http://www.azevedosette.com.br/noticias/pt/artigo-a-sucessao-na-empresa-familiar/4950> < Acesso em: 25/02/2021

TEIXEIRA, Daniele. Noções prévias do direito das sucessões: sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2018

TEIXEIRA, João Alberto Borges. *Holding Familiar*. Disponível em: > [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=661](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=661) < Acesso em: 25/02/2021

TORRES, Heleno Taveira. *Direito tributário internacional: planejamento tributário e operações transnacionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. Volume 7. Ed. 16. São Paulo: Atlas, 2016, p.364.